



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/03/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/03/2015.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 2/2015 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	6

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	3 Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	4 Delcídio do Amaral(PT)(12)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(10)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349
VAGO		2 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-3173/1464/1467	3 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO		4 Sandra Braga(PMDB)(13)	AM (61) 3303-6230/6227
VAGO		5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).
- (7) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).
- (13) Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 24 de março de 2015
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
6ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: A ser apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emenda Nº 125](#)

[Emenda Nº 126](#)

[Emenda Nº 127](#)

[Emenda Nº 128](#)

[Quadro comparativo](#)

1



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 2, DE 2015

(Nº 7.735/2014, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

(Em urgência constitucional, nos termos do art. 64 da Constituição Federal)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao

patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições *in situ* - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições *ex situ* - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu *habitat* natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e *habitats* brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com

seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no *caput*, nos termos do disposto no inciso XXIII do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS

Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

- I - setor empresarial;
- II - setor acadêmico; e
- III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º Compete também ao CGen:

- I - estabelecer:

- a) normas técnicas;
- b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;
- c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

- a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
- b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

- a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;
- b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção *ex situ* de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios;

g) aos atestados de regularidade de acesso;

X - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - cientificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13; e

XII - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.

Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

CAPÍTULO III DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados;

ou

III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - assinatura de termo de consentimento prévio;

II - registro audiovisual do consentimento;

III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis n°s 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste *caput*; e

V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica

sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior não associada, a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e

IV - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

§ 3º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:

I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.

Art. 14. A conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético encontrado na condição *in situ* deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.

Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e

II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

CAPÍTULO V DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.

§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em

território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrarará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no *caput*, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

b) transferência de tecnologias;

c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;

d) licenciamento de produtos livre de ônus;

e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e

f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - intercâmbio de informações;

III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;

IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e

V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.

Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual

obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas *a*, *e* e *f* do inciso II do *caput* do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no *caput* para a repartição de benefícios não monetária.

Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento

tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:

I - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB quando explorar economicamente produto

acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do *caput* poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

- I - produtos objeto de exploração econômica;
- II - prazo de duração;
- III - modalidade de repartição de benefícios;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades; e

VIII - foro no Brasil.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º.

§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o *caput* pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no *caput*, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o *caput* será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE
BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 32. Constituem receitas do FNRB:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ* serão parcialmente

destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

- I - conservação da diversidade biológica;
- II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;
- III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
- V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
- VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
- VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores

tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A
ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE
ATIVIDADES

Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o usuário, observado o art. 43, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para

fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no caput.

Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento

tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.

Art. 41. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:

- I - firmar acordo ou transação judicial; ou
- II - desistir da ação.

Art. 42. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 43. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

Art. 44. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Art. 46. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 47. A utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor

desta Lei e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* compreende:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e

II - a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Art. 48. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e

II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do *caput* do art. 19 desta Lei.

§ 6º As sanções previstas no *caput* terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou

II - prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.

§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.

Art. 49. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 50. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - 33 (trinta e três) FCT-12; e

II - 53 (cinquenta e três) FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:

I - 1 (um) DAS-5;

II - 3 (três) DAS-4; e

III - 6 (seis) DAS-3.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.735, DE 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que coletado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, encontrados em condições **in situ**, ou mantidos em condições **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povo indígena ou comunidade tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - povo indígena ou comunidade tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povo indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas ou comunidades tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica estrangeira não associada a instituição nacional;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização por indústria, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto ou processo - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei; e

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir

de substratos situados no território nacional, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto ou processo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica:

- I - ao patrimônio genético humano; e
- II - às atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, é responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Compete também ao CGen:

- I - estabelecer:
 - a) normas técnicas;
 - b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios; e
 - c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;
- II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:
 - a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
 - b) acesso a conhecimento tradicional associado;
- III - deliberar sobre:
 - a) as autorizações de que trata o inciso II do § 2º do art. 13;

b) o credenciamento de instituição nacional para ser fiel depositária de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso XI;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto ou processo e a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, nos termos do art. 15;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, previsto no art. 31, a título de repartição de benefícios;

IX - identificar as espécies nativas do País sob o escopo da Lei;

X - estabelecer, justificadamente, o sigilo de informações quando envolver direitos comerciais de terceiros, na forma do regulamento;

XI - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções **ex situ** das instituições credenciadas como fiéis depositárias de amostra;

e) às notificações de produto e processo;

f) aos acordos de repartição de benefícios; e

g) aos atestados de regularidade de acesso; e

XII - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º Ficam mantidas as competências do CGen e dos demais órgãos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, apenas no tocante às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.

Art. 7º A Administração Pública Federal disponibilizará ao CGen, na forma do

regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

CAPÍTULO III DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas e de comunidades tradicionais contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de povos indígenas e de comunidades tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I - publicações científicas;
- II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticado entre si por povos indígenas e comunidades tradicionais para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes, e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente, na forma do regulamento;
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário; ou
- V - laudo antropológico independente.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não

identificável independe de consentimento prévio informado.

Art. 10. Aos povos indígenas e às comunidades tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento; e

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou comunidade tradicional o detenha.

CAPÍTULO IV DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional;

III - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III do **caput**; e

V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto ou processo desenvolvido em decorrência do acesso.

Art. 13. Ficam sujeitas à autorização prévia as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional; e

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso pela instituição no exterior não associada a instituição nacional.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional serão concedidas:

I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

Art. 14. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 15. Para a exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto junto ao CGen previamente ao início de sua comercialização; e

II - a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, observado o disposto no § 5º do art. 18 e no §4º do art. 26.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária,

deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O Acordo de Repartição de Benefícios deve ser apresentado em até trezentos e sessenta e cinco dias a partir do momento da notificação do produto acabado, na forma prevista no Capítulo V desta Lei.

Art. 16. Para a exploração econômica de produto intermediário ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, será exigida a respectiva notificação junto ao CGen previamente ao início de sua comercialização.

Art. 17. A conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementar ou excepcionalmente, a critério do CGen, ser realizada no exterior.

CAPÍTULO V DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, serão repartidos, de forma justa e equitativa, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de patente sobre produto acabado ou processo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento.

§ 6º Caso o produto acabado não tenha sido produzido no Brasil, o importador,

subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado pela repartição de benefícios.

§ 7º A subsidiária, coligada, controlada, vinculada ou representante comercial a que se refere o § 6º estará sujeita à repartição de benefícios ainda que não explore economicamente o produto final acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em território nacional.

§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se referem os §§ 6º e 7º, a autoridade administrativa arbitrará o percentual devido com base na melhor informação disponível.

§ 9º A repartição de benefícios referente aos produtos acabados ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades, a critério do usuário, conforme regulamento:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas ou comunidades tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição **in situ** ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

b) transferência de tecnologias;

c) disponibilização em domínio público de produto ou processo, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;

d) licenciamento, de produtos e processos, livre de ônus;

e) capacitação de recursos humanos; e

f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese do art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, por meio dos Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um décimo por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas “a”, “e” e “f” do inciso II do **caput** do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a, no mínimo, setenta e cinco por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no **caput** para a repartição de benefícios não monetária.

Art. 23. A repartição de benefícios não monetária correspondente ao acesso e transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras, mediante:

- I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- II - intercâmbio de informações;
- III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou germoplasma entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e
- V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios de que trata o **caput**.

Art. 24. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 25. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante Acordo de Repartição de Benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado se dará na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, corresponderá a metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

Art. 26. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão, no caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso a:

I - patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

- a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e
- b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - conhecimento tradicional associado de origem identificável:

- a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e
- b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 25 no FNRB quando explorar economicamente produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do **caput** poderá ser depositada diretamente no FNRB, sem necessidade de celebração de Acordo de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento.

Art. 27. São cláusulas essenciais do Acordo de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

- I - produtos objeto de exploração econômica;
- II - prazo de duração;
- III - modalidade de repartição de benefícios;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades; e
- VIII - foro no Brasil.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão:
 - a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
 - b) dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
 - c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
 - d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV - suspensão da venda do produto derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- V - embargo da atividade específica relacionada à infração;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

Art. 29. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 30. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.

§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o **caput** pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o IBAMA.

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o IBAMA, no exercício da competência prevista no **caput**, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 31. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 32. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas e comunidades tradicionais se dará com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 33. Constituem receitas do FNRB:

I - dotações consignadas na Lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de, contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ* serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 34. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

- I - conservação da diversidade biológica;
- II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* em instituições fiéis depositárias de amostra do patrimônio genético;
- III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético;
- IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
- V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
- VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
- VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas e comunidades tradicionais no manejo sustentável e conservação nas propriedades de patrimônio genético;
- IX - conservação das plantas silvestres;
- X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ*, e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;
- XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;
- XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;
- XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;
- XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais; e
- XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 35. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO
DE ATIVIDADES

Art. 36. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado formalizado nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei, deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 37. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 36 será de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 38. O usuário que realizou atividade de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado até 30 de junho de 2000, poderá, a seu critério, adequar-se aos termos desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 39. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor:

I - o usuário que realizou exploração econômica de produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado até 30 de junho de 2000; e

II - o usuário que realizou exploração econômica de produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado exclusivamente por outros usuários após 30 de junho de 2000.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o usuário deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - notificar o produto ou processo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

II - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V.

§ 2º O não atendimento do disposto no § 1º sujeitará o usuário às sanções previstas nesta Lei.

Art. 40. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de

entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

- I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
- II - acesso e exploração econômica de produto oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
- III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou
- IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extingue a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Para fins de regularização junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 41. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no **caput**.

Art. 42. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

- I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;
- II - a notificação de produto ou processo; e
- III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até cinco anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.

Art. 43. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e

II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas previstas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em noventa por cento do seu valor.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186, de 2000.

§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do **caput** do art. 19 desta Lei.

§ 6º As sanções previstas no **caput** terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou

II - prática de nova de infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do termo de compromisso.

§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.

Art. 44. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:

I - firmar acordo ou transação judicial; ou

II - desistir da ação.

Art. 45. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

Art. 46. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

Art. 47. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Art. 49. A concessão de direito de propriedade intelectual pelos órgãos competentes sobre processo ou produto obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 50. A ementa da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária, e dá outras providências.” (NR)

Art. 51. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.

Parágrafo único. As finalidades de alimentação e agropecuária previstas no **caput** devem ser satisfeitas cumulativamente.” (NR)

“Art. 33. A parcela dos lucros e dos **royalties** devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 52. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - trinta e três FCT-12; e

II - cinquenta e três FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria-Executiva do CGen:

I - um DAS-5;

II - três DAS-4; e

III - seis DAS-3.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 170, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, *j*, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável de biodiversidade; e dá outras providências”.

Brasília, 18 de junho de 2014.



EMI nº 00009/2014 MMA MCTI MDIC

Brasília, 22 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica e dispõe sobre a proteção e acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, e dá outras providências.
2. De início cumpre observar que a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB foi ratificada pelo Congresso Nacional, em 1994, e promulgada pelo Executivo, por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. O texto estabelece a soberania dos países sobre seus recursos genéticos e sua autonomia para regular o acesso a tais recursos, mediante autorização prévia da autoridade nacional competente. Estabelece ainda, que os países receptores e usuários de recursos genéticos de terceiros assegurariam a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização econômica.
3. Preocupado com as repercussões negativas decorrentes do fornecimento de microrganismos brasileiros para outros países, sem a respectiva previsão de transferência de tecnologia e repartição dos benefícios resultante do uso desses recursos, o Governo Brasileiro editou, em 29 de junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.052. A norma supracitada sofreu sucessivas reedições até a superveniência da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que veio a disciplinar o uso de Medidas Provisórias, dispensando de reedição as publicadas anteriormente a ela e fazendo com que estas perdessem o caráter provisório, até que fossem apreciadas definitivamente pelo Congresso Nacional. Por essa razão, a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, constitui-se, hoje, no marco legal que rege o acesso e a remessa de componentes do patrimônio genético nacional, o conhecimento tradicional associado e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial dos recursos genéticos.
4. Importante salientar que o mencionado texto legal inovou ao adotar o termo “patrimônio genético”, entendido como a informação de origem genética contida em espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, diferentemente do termo “recurso genético” adotado pela Convenção. Partiu-se do princípio que a informação proveniente do recurso genético deveria ser protegida, pois uma vez extraída poderia ser livremente distribuída, principalmente com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, depois da retirada

da informação, o recurso genético perderia a importância para o usuário, trazendo prejuízo ao provedor.

5. A Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto nº 3.945, de 2001, modificado pelos Decretos nºs 4.946, de 31 de dezembro de 2003, 5.439, de 3 de maio de 2005 e 6.159, de 17 de julho de 2007. O art. 30 da Medida Provisória, que trata de infrações administrativas, foi regulamentado pelo Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, que disciplinou as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Em 29 de julho de 2009, foi editado o Decreto nº 6.915, regulamentando o art. 33 da Medida Provisória, que trata da destinação de recursos aos Fundos ali enumerados.

6. Por meio da Medida Provisória foi instituído o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como autoridade competente para conceder as autorizações de acesso e remessa, além de analisar os contratos de repartição de benefícios. O Conselho iniciou suas atividades em abril de 2003, constituindo-se em um órgão de caráter deliberativo e normativo..

7. O Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, instituiu o Departamento de Patrimônio Genético, com a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Entre as suas atribuições incluem a implementação das deliberações do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a instrução e tramitação dos pedidos de acesso, remessa e repartição de benefícios a serem submetidos à deliberação do Conselho.

8. Ao longo do seu funcionamento, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético editou 40 Resoluções, 8 Orientações Técnicas e já credenciou 358 coleções de instituições públicas nacionais para serem fiéis depositárias de amostra de componente do patrimônio genético.

9. De acordo com o Decreto nº 5.459, de 2005, os agentes públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA são autoridades competentes para a fiscalização das condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Em julho de 2010, foi criado o Núcleo Temporário de Combate ao Acesso Ilegal ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, vinculado tecnicamente à Diretoria de Proteção Ambiental daquela Autarquia. As ações fiscalizatórias desse Núcleo resultaram em 498 autos de infração emitidos, sendo 54 advertências e 444 multas para empresas privadas, institutos de pesquisa, universidades e pessoas físicas. O total das multas é de R\$ 220 milhões.

10. A legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado vigente colocou o país em posição de vanguarda comparativamente aos demais membros da Convenção, uma vez que estabeleceu fundamentos, inovou e possibilitou a implantação de um regime de repartição de benefícios.

11. Contudo, a experiência de doze anos dessa legislação evidencia que ela deve ser revista e ajustada. A legislação tem se mostrado pouco efetiva em função de um conjunto de

restrições sobre o acesso, que, por sua vez, vem resultando em um regime insatisfatório para a repartição de benefícios decorrente do uso desse patrimônio ambiental e social.

12. As restrições mais graves são aquelas que dificultam a realização do acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, que é a etapa mais sensível a entraves procedimentais. Há uma extensa lista de requisitos que precisam ser atendidos e documentos a serem apresentados, independentemente do resultado que aquele acesso possa ter. Uma exigência é especialmente ilustrativa. Para realizar um acesso com o intuito de bioprospecção, isto é, com o intuito de explorar economicamente o resultado do acesso, a Medida Provisória nº 2.186-16, no § 4º do art. 16, prevê que o acesso será autorizado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético apenas após a assinatura do Contrato de Repartição de Benefícios. Ou seja, o usuário é obrigado a celebrar um contrato que carece de concretude, tendo em vista a falta de informações sobre os produtos explorados e valores envolvidos.

13. As restrições para a realização do acesso para pesquisa ou desenvolvimento causam um grave efeito perverso, que é o elevado tempo necessário para que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético emita as autorizações de acesso. A defasagem temporal causa danos à competitividade de setores como o de cosméticos, um dos principais usuários da sociobiodiversidade. Os produtos do setor têm uma limitada vida útil, cerca de três anos. Assim, não é incomum o processo burocrático retirar um terço do tempo de comercialização do produto. Outro público negativamente afetado é o de pesquisadores.

14. Ademais, há gargalos também para a concessão de propriedade intelectual. São numerosas as instituições de pesquisa em ciência e tecnologia no país que desenvolveram produtos e processos a partir do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que se encontram impedidas de realizar o depósito do pedido de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, pelo fato de não possuírem a autorização de acesso emitida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

15. A incerteza jurídica e o custo regulatório trazem riscos financeiros e reputacionais a pesquisadores e agentes econômicos. Por conta desses riscos e custos, os atores evitam incorporar produtos da biodiversidade brasileira em suas linhas de pesquisa e em suas atividades produtivas. Consequentemente, extratos e substâncias da biodiversidade brasileira são comumente substituídas por substâncias sintéticas ou oriundas de espécies exóticas, de forma a contornar o ônus da necessidade de autorização por parte do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

16. Além dos diagnósticos apresentados pelos setores científico, empresarial, comunitários e órgãos de governo sobre a desatualização conceitual, jurídica, econômica e regulatória, as estatísticas sobre acesso e repartição de benefícios disponíveis atestam que o sistema não atende adequadamente a demanda conhecida e potencial para o uso da sociobiodiversidade no Brasil.

17. Nesse sentido, consideramos que é premente alcançar um marco legal que assegure o efetivo cumprimento dos compromissos relativos à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à repartição de benefícios. A facilitação da pesquisa para academia, indústria e

demais setores é fundamental. Ela permite o maior desenvolvimento científico e tecnológico a partir de insumos nacionais, a geração de negócios com base na sociobiodiversidade nacional e, posteriormente, a efetiva repartição de benefícios. Esses elementos contribuirão sobremaneira para alavancar ainda mais o modelo brasileiro de desenvolvimento sustentável.

18. Vale lembrar ainda que, a fim de resguardar o interesse público e respeitar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, incluindo o Protocolo de Nagoya, recentemente aprovado na 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, o País precisa estar preparado para responder a esses novos compromissos que estão sendo assumidos em âmbito internacional, com vistas a garantir a efetiva repartição de benefícios provenientes do uso do patrimônio genético brasileiro e dos conhecimentos tradicionais associados.

19. Diante disso, e em face da relevância, da importância e, sobretudo, da urgência da questão que ora se apresenta, foi elaborada uma nova proposta legislativa com base nos doze anos de experiência com a aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, incluindo ajustes que, no entendimento destes Ministérios, permitirão um melhor fluxo e gestão das atividades de acesso encaminhadas ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como possibilitarão imprimir maior eficiência na repartição dos benefícios derivados do uso sustentável da diversidade biológica.

20. O referido processo, destaque-se, considerou as demandas de distintos setores da sociedade afetos ao tema, culminando com o presente texto que almeja facilitar a pesquisa, alavancar a inovação tecnológica do setor produtivo e gerar benefícios para toda a sociedade. Muda-se o foco da regulação de meios para uma regulação de resultados, com menos ênfase em mecanismos prévios de controle para a realização de pesquisa. O novo marco legal, ao diminuir drasticamente os custos financeiros e regulatórios do Estado e usuários para a realização de pesquisa, prevê o controle da rastreabilidade dos resultados dessa pesquisa e a regulação da repartição de benefícios. Assim, o novo marco legal também se alinha melhor às políticas industrial e de incentivo à pesquisa e inovação.

21. Neste contexto, destaca-se a mudança de paradigma referente ao tratamento dado às atividades de acesso, não havendo mais separação entre as atividades de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. Mais além, foram revistos os conceitos principais, atualizados com o intuito de serem mais aderentes à realidade, o que propiciará maiores clareza e segurança no tocante às atividades sob o escopo desta proposta. Outrossim, instituem-se procedimentos modernos e simplificados para catalisar as atividades de pesquisa e desenvolvimento. No lugar de autorizações prévias, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico passam a ser objeto apenas de cadastro eletrônico por parte do usuário. Vale destacar que o consentimento prévio informado passa a ser exigido apenas para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

22. Outra relevante mudança de paradigma refere-se a estratégia de se estabelecer um sistema ancorado em mecanismos de estímulo à pesquisa, monitoramento e rastreabilidade, no lugar de um modelo quase exclusivamente de comando e controle. Ao mesmo tempo em que se amplia o escopo de aplicação da lei, diminui-se a discricionariedade do regulador. Os requisitos para acesso e remessa serão de natureza declaratória e sujeitas a fiscalização. O foco

no monitoramento e na rastreabilidade, preocupação importante dos mercados consumidores, serão materializados pelo instituto do Atestado de Regularidade de Acesso, a ser emitido pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. O atestado será exigido para o registro de produtos e para a obtenção de direitos de propriedade intelectual, enquanto o cadastro de pesquisa e desenvolvimento tecnológico será exigido para a publicação de artigos. O cadastro e o atestado foram instituídos com o firme propósito de minimizar os custos regulatórios e de cumprimento por parte do usuário.

23. Uma importante demanda atendida é a que se refere à remessa de patrimônio genético. Será exigido cadastro apenas para remessas para o exterior, enquanto a remessa no território nacional ficará isenta. Tal novidade propõe-se a facilitar e a estimular a geração e o intercâmbio de conhecimentos entre as instituições nacionais de pesquisa e desenvolvimento, colaborando assim com o progresso técnico-científico nacional. As pessoas jurídicas estrangeiras poderão solicitar acesso, mediante autorização, sem a obrigação de se associar a instituições nacionais.

24. Sobre os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, a presente proposta responde a demanda por participação no processo de tomada de decisão, tanto no que se refere às medidas relativas aos conhecimentos tradicionais associados, quanto à destinação da repartição justa e equitativa dos benefícios. É na garantia da participação na gestão dos benefícios que reside o maior avanço no que se refere à garantia de seus direitos. A presente proposta prevê que a gestão dos recursos depositados em Fundo específico e destinados a povos indígenas e comunidades tradicionais se dará com a sua participação.

25. Prevê-se ainda outras medidas voltadas a fortalecer os conhecimentos tradicionais associados e as atividades de povos indígenas e comunidades tradicionais, como a instituição de um Programa que canalizará recursos para a execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o que estimulará e fortalecerá as práticas de povos e comunidades relevantes para a conservação da biodiversidade. Ademais, a proposta inova ao estabelecer a repartição de benefícios para o uso do conhecimento tradicional de origem não identificável, conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional.

26. O modelo de repartição de benefícios também recebe alterações consideráveis no novo marco legal proposto. Sob a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, surgiram dificuldades de aplicação da legislação, tais como a indefinição de beneficiários e de valores envolvidos na repartição de benefícios. Ademais, o momento de exigência da apresentação do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado entre usuário e provedor se dava antes mesmo da caracterização dos possíveis benefícios gerados. Aliás, esse instrumento passa a denominar-se Acordo de Repartição de Benefícios.

27. Estima-se que com a delimitação de regras e parâmetros mais claros em torno da repartição de benefícios, deverá ocorrer uma diminuição dos custos de transação para todos os agentes envolvidos (pesquisadores, fabricantes, Estado, povos indígenas e comunidades tradicionais). Assim, reduzem-se também o custo regulatório e a incerteza associada a atividades econômicas decorrentes do acesso. Essas medidas facilitam sobremaneira o acesso ao patrimônio genético nacional e conhecimentos tradicionais associados para pesquisa e

desenvolvimento tecnológico, que, eventualmente, devem possibilitar um aumento da atividade econômica, proporcionando condições mais favoráveis para que os benefícios sejam gerados e repartidos.

28. Os benefícios gerados pelo produto acabado que contiver um elemento principal de agregação de valor decorrente de um acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado serão repartidos pelo último fabricante da cadeia de produção. Dessa forma, não haverá incidência em cascata sobre os elos intermediários da cadeia produtiva. Adicionalmente, assegura-se que a repartição de benefícios se dará no topo da cadeia de agregação de valor, proporcionando mais recursos para a repartição de benefícios. Ademais, o último elo é o que apresenta a menor assimetria de poder de mercado entre ofertante e consumidor. Assim, minimizam-se as distorções econômicas decorrentes da imposição de uma alíquota para a repartição de benefícios. Vale destacar que apenas algumas das atividades que geram benefícios econômicos serão oneradas. As atividades iniciais de pesquisa e desenvolvimento tecnológico não serão negativamente afetadas pela regra de repartição de benefícios. Por fim, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais estão isentos da obrigação de repartir benefícios.

29. A alíquota base proposta para a repartição de benefícios é de 1% (um por cento) da receita líquida do produto. Ela é marginalmente inferior à adotada pelo TIRFAA, que corresponde a 1,1% da receita líquida. Contudo, essa alíquota pode ser atenuada em acordos setoriais. Nestes casos, quando o setor demonstrar que a repartição de benefícios pode inviabilizar a atividade econômica dos agentes do setor em questão, a alíquota pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 1% (um por cento) da receita líquida. Assim, abre-se espaço para que a repartição de benefícios não comprometa a competitividade de determinados setores econômicos que operam com uma menor margem.

30. Em conformidade com o disposto nos tratados internacionais, a repartição de benefícios por acesso ao patrimônio genético pode se dar nas modalidades monetária ou não monetária. A modalidade não monetária pode ocorrer por meio de: a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou conhecimento tradicional associado; b) transferência de tecnologias; c) disponibilização em domínio público de produto ou processo, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica; d) licenciamento, de produtos e processos, livre de ônus; e) capacitação de recursos humanos; f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social. Adicionalmente, com o intuito de incentivar a modalidade de repartição não monetária e a interação direta entre usuário e beneficiário, prevê-se a aplicação do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto para a modalidade monetária naqueles projetos de repartição de benefícios que o usuário executar.

31. Quanto às sanções administrativas, a presente proposta exclui algumas das sanções mais graves previstas no art. 30, incisos VIII a XIII da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Essas sanções são desproporcionais à gravidade das infrações previstas e podem gerar perdas econômicas a usuários, potenciais beneficiários, Estado e, conseqüentemente, a toda a sociedade. O conjunto de sanções previstas no art. 28 da presente proposta é mais aderente à gravidade de potenciais atos ilegais dos usuários.

32. É excessiva a punição prevista no art. 26 da Medida Provisória nº 2.186-16, que sujeita o usuário a uma multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do faturamento bruto referente à comercialização de produto caso a exploração econômica tenha sido feita em desacordo com o disposto na Lei. Dessa forma, propõe-se a exclusão da referida multa do rol de sanções aplicáveis no marco legal proposto. O art. 46 explicita que a União renuncia essas indenizações. Contudo, é necessário abrir um prazo para que agentes privados possam provocar as esferas administrativas ou judiciais para fazer valer esse direito. Essa necessidade jurídica pode gerar um incentivo perverso para os usuários. A regularização não impede que agentes privados exijam uma multa de 20% do faturamento bruto, com base no art. 26 da Medida Provisória. Isso pode limitar o alcance das regras de regularização desenhadas.

33. Para executar de forma mais focalizada a repartição de benefícios, prevê-se a criação de um Programa Nacional de Repartição de Benefícios que será implementado por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios. É precipitado pressupor que a repartição de benefícios realizada de forma indireta chegue sempre de forma satisfatória àqueles que detêm conhecimentos tradicionais associados e cujas práticas são responsáveis pela manutenção da biodiversidade no Brasil. A criação de um Programa Nacional voltado para a conservação, proteção e uso sustentável da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais associados tem o potencial de contemplar grupos da sociedade com acesso limitado a outras políticas públicas.

34. É importante ressaltar que esta proposta normativa apresenta a possibilidade de regularização das atividades daqueles que não buscaram autorização de acesso e remessa de componente do patrimônio genético, bem como de adequação das atividades de sua exploração econômica, quando realizados a partir de 30 de junho de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 2.052, de 2000. A fim de estimular a regularização, propõe-se criar condições especiais, no regulamento, para aqueles que o fizerem no prazo de um ano.

35. O Projeto de Lei prevê que a regularização se dará por meio de termo de compromisso. Nestes casos, a aplicação das sanções administrativas e a exigibilidade das sanções aplicadas serão suspensas. Caso o termo de compromisso seja integralmente cumprido, elas serão extintas. Vale destacar que uma cláusula fundamental do termo de compromisso é a obrigação de repartir os benefícios obtidos da exploração econômica de produtos oriundos de acesso nos últimos cinco anos de acordo com as regras da nova Lei.

36. As regras de transição também preveem que as multas administrativas já lavradas sejam reduzidas em 100% nos casos de infrações que envolvem apenas patrimônio genético ou pesquisa sobre conhecimento tradicional associado. Nos demais casos sobre conhecimento tradicional associado, as multas serão diminuídas em 90%.

37. A proposta prevê uma mudança importante nos requisitos para concessão de direito de propriedade intelectual. A única exigência para a concessão por parte do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual-INPI é o cadastro ou autorização de acesso. Sob a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, o usuário precisa cumprir integralmente todos os requisitos da norma para que o direito de propriedade intelectual seja concedido. Isso gera um custo regulatório excessivo para o INPI e aumenta sobremaneira o tempo para a concessão de propriedade, pondo em cheque a atividade do usuário.

38. Por fim, cumpre ressaltar que a presente proposta de lei, consoante disposto em seus arts. 50 e 51, não se aplica às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária, que continuarão a ser regidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até que sobrevenha eventual legislação específica para o setor.

39. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Izabella Mônica Vieira Teixeira, Clêlio Campolina Diniz, Mauro Borges Lemos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993.

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências

.....

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua

conservação e utilização, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII. (Vide Lei nº 12.375, de 2010)

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994: (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei no 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....
Art. 7º São ações administrativas da União:

.....
XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005.

Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 15. Acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 2º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem acessa componente do patrimônio genético a fim de constituir ou integrar coleção **ex situ** para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço quando o acesso envolver reivindicação de direito de propriedade industrial relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto ao órgão competente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito ao patrimônio genético.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 5º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o **caput** com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 5º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 19. Prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 20. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 21. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade industrial de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtido a partir de acesso ilícito ao conhecimento tradicional associado.

Art. 22. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

.....

DECRETO Nº 6.476, DE 5 DE JUNHO DE 2008.

Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

.....
DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

.....

Convenção Sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes,

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in-situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas *ex-situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2

Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

"Área protegida" significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

"Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"condições in-situ" significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação ex-situ" significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

"Conservação in-situ" significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

"Habitat" significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in-situ.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in-situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex-situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4

Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5

Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6

Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7

Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

Artigo 8

Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in-situ a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9

Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ:

a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11

Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12

Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e tecnológico; e
- c) Em conformidade com as disposições dos Artigos 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13

Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

- a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:
 - a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
 - b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;
 - c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;
 - d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e
 - e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.
5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.
7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.
2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.
3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de

propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17

Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

Artigo 18

Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20

Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Artigo 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste Artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21

Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.
2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.
3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.
4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22

Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.
2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito do mar.

Artigo 23

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24 Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.
2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:
 - a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
 - b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
 - c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
 - d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;
 - e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26

Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.
2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:
 - a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;
 - b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.
4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste Artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28

Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.
2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29

Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.
5. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30

Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.
2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:
 - a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea (c) abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31

Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32

Relação entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33

Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova York, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no

protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35

Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no Artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2 acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados- membros dessa organização.

Artigo 37

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38

Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39

Disposição Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40

Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

A n e x o I

Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;
2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

A n e x o II

Parte I

Arbitragem

Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em

questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os Artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.
2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, Informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e sua data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Parte 2
Conciliação

Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6

Uma divergência quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para apreciação simultânea)

Publicado no DSF, de 25/2/2015



SENADO FEDERAL

EMENDA NºS 1 A 166

EMENDAS APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2015
(nº 7.735/2014, na Casa de origem)
(Prazo único, arts. 122, II, "b", e o art. 375, I, do RISF)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Emendas	
SENADOR	NÚMERO
Telmário Mota	1 a 16
Randolfe Rodrigues	17 a 42
Paulo Rocha	43 a 57
Roberto Rocha	58 e 59
Lídice da Mata	60
Humberto Costa	61 a 63
Vanessa Grazziotin	64 a 82
Antonio Carlos Valadares	83 e 84
Paulo Rocha	85 a 88
Lindbergh Farias	89 a 95
Lúcia Vânia	96
João Capiberibe	97 a 116

Total – 116 emendas

EMENDA Nº 1 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 2, Inciso II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

A substituição pelo relator do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Art. 2, Inciso II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmar Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 2 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 2, Inciso XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica

É desejável retirar da definição de produto acabado a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento **principal** de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso). Sugestão de texto para o inciso:

Art. 2

“XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

Brasília, 02/03/2015

Senador Teófilo Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 3 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 2, Inciso XXII – Atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei. Há uma emenda protocolada na Câmara dos Deputados que modifica a redação do Inciso e garante maior segurança e transparência ao procedimento:

Art. 2

“XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”;

Brasília, 02/03/2015


Senador Telmário Mota

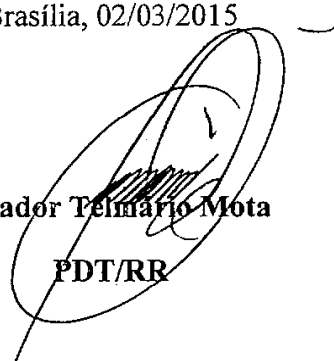
PDT/RR

EMENDA Nº 4 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 2 inciso XXXI define quem são os agricultores tradicionais que possuem direito à repartição de benefício.

Existe no Brasil uma lei que define agricultor familiar, lei 11.326 de 2006. A referida lei cria parâmetros concretos de definição dos agricultores que inclui questões territoriais, econômicas e sociais, sendo um pilar no processo de desenvolvimento rural sustentável brasileiro e na promoção da soberania alimentar nacional. Não parece coerente que esse projeto de lei crie um novo conceito, o de agricultor tradicional, que não tem definições claras, levando em consideração parâmetros territoriais, econômicos e sociais. Assim, solicita-se a supressão do referido inciso e atualização do termo Agricultor Familiar ao longo de todo o Projeto de Lei.

Brasília, 02/03/2015


Senador Teilmário Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 5 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 8 § 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais.

É necessário ampliar a lista de formas de reconhecimento tradicional associado, mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético. Sugere-se a inclusão de 2 novos incisos. Sem estes novos incisos propostos, na prática haveria reconhecimento de poucos conhecimentos tradicionais associados, tendo em vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II), e os inventários culturais (inciso III). Sugestão de inclusão de dois incisos:

“Art. 8º, parágrafo 3º; IV – registro audiovisual; e V – mecanismos de busca na Internet.”

Brasília, 02/03/2015


Senador Teimário Mota

PDT/RR

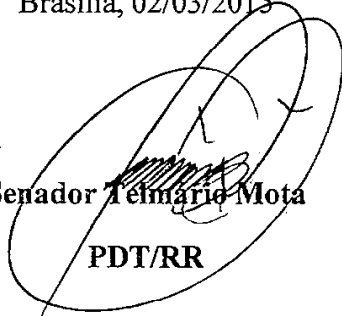
EMENDA Nº 6 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 9º § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser trada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado. Proposta de texto:

“Art. 9º §2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

Brasília, 02/03/2015



Senador Telmar Mota
PDT/RR

EMENDA Nº 7 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 10, Inciso V – Usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003;

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita pelo relator no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações. Com a inserção do relator, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. O MDA vem argumentando a favor do uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade. A emenda elencada no anexo 1 suprime o trecho do inciso que faz referência à legislação acima mencionada e soluciona o problema:

Art. 10

“V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 8 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 10 § 2º Versa sobre patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais e geridas com recursos públicos e seus acessos por povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

É sabido que todo material conservado *ex situ* derivou-se de um material *in situ*, ou seja tem um provedor. Mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu a um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores a esses bancos. Garantindo os direitos destes sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sugestão de texto:

Art. 10 “§ 2º. O patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na forma do regulamento.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

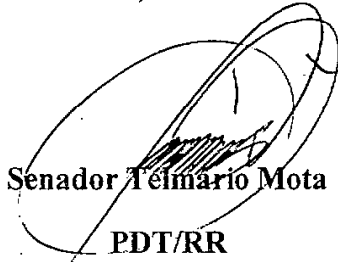
PDT/RR

EMENDA Nº 9 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 17, §4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isenta uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Sugestão de supressão plena do parágrafo.

Brasília, 02/03/2015



Senador Teimário Mota
PDT/RR

EMENDA Nº 10 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 17, § 9º - A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. Com essa lógica (lista positiva) corre-se o risco de não haver repartição de benefícios de qualquer produto até que a lista seja publicada. Representantes de movimentos sociais demandaram durante a reunião na SGPR que a lógica da lista fosse invertida e o dispositivo, ao invés de prever sobre quais produtos incidiria a repartição, passaria a prever quais deles estariam isentos. Com a inversão da lógica da lista, evita-se uma lacuna na lei e preservam-se as regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e da legislação hoje vigente, as quais asseguram a repartição de benefícios sobre o uso comercial de qualquer produto ou processo decorrente de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Proposta de redação do parágrafo na emenda:

Art. 17

“§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos que estarão isentos da repartição de benefícios de que trata esse artigo, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Teófilo Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 11 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 17, § 10º - A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e no CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Brasília, 02/03/2015

Senador Teilmário Mota

PDT/RR

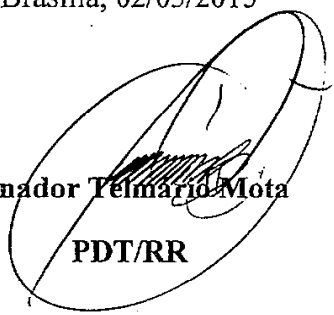
EMENDA Nº 12 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 19 § 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

O presente parágrafo favorece os ministérios relacionados com os usuários e cria a possibilidade de existir diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Presidente da República defina esses critérios e que os mesmos sejam construídos independentes do setor ou cadeia produtiva, e dos ministérios envolvidos. Proposta de texto:

Art. 19 “§ 2º. Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.”

Brasília, 02/03/2015


Senador Telmário Mota
PDT/RR

EMENDA Nº 13 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 19, § 4º - No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19. Nesse sentido, há uma emenda que vincula a repartição de benefícios decorrente de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária às áreas protegidas, contemplando as terras indígenas:

Art. 19

“§ 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

Brasília, 02/03/2015

Senador Teimário Mota

PDT/RR

EMENDA Nº 14 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 21, Parágrafo Único – Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

No texto proposto pelo relator não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 21, Parágrafo Único) para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Conforme destacado na justificativa da emenda apresentada no anexo 1: “Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações”, com direito de veto quando essas implicarem prejuízos aos direitos desses povos. Proposta de redação:

Art. 21

“Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

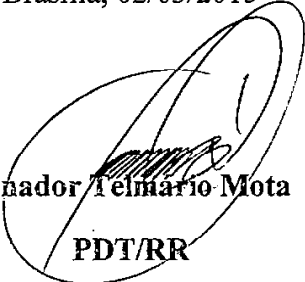
PDT/RR

EMENDA Nº 15 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Art. 43 – Ficam remitidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

A isenção de indenizações civis a quais a União seja credora precisam ser analisadas e finalizadas na forma prevista no marco legal vigente. Se houve infração por parte da União contra patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, esta deve arcar com a penalidade, pois a mesma envolve outros atores, como povos e comunidades tradicionais, não cabendo a União o direito de abrir mão dessas indenizações. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro teor.

Brasília, 02/03/2015



Senador Telmário Mota

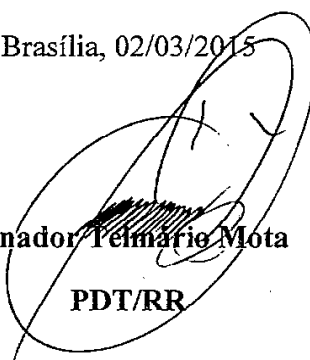
PDT/RR

EMENDA Nº 16 - U**Regulamenta o marco da biodiversidade**

Artigo 47 - Trata da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado introduzido no País pela ação humana.

O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Justificativa Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, a matéria já se encontra resguardada no direito internacional, não fazendo sentido a existência desse artigo que cria inclusive uma incoerência com alguns dos marcos legais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro.

Brasília, 02/03/2015


Senador Teilmário Mota
PDT/RR

EMENDA Nº 17 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se aos incisos II, III, V, VI, VII, XXXII e XXXIII, do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

[...]

V - provedor de conhecimento tradicional associado - povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povos indígenas ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

[...]

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 18 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso XVI do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.:

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da repartição de benefícios em decorrência da definição restritiva de produto acabado, vinculando-o àqueles no qual o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional seja o elemento principal de agregação de valor. É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 19 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso XXII do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.....

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da definição de “atestado de regularidade de acesso” sem considerar a necessidade de avaliação prévia pelo poder público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado. A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o consentimento prévio e informado foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 20 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se aos incisos XXXI, do Art. 2ºº do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.:

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;

(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

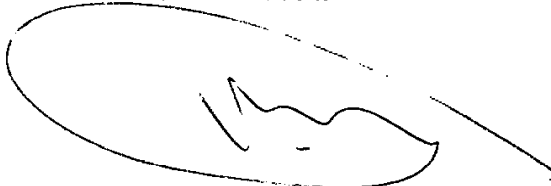
Existe no Brasil uma lei que define agricultor familiar, lei 11.326 de 2006. A referida lei cria parâmetros concretos de definição dos agricultores que inclui questões territoriais, econômicas e sociais, sendo um pilar no processo de desenvolvimento rural sustentável brasileiro e na promoção da soberania alimentar nacional.

Portanto, o ajuste redacional se faz necessário para se clarificar qual o alcance da definição em comento.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 21 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se aos incisos III e X, do Art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º.:

III - povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

[...]

X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° 22 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se aos incisos III e X e ao § 3º, do Art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º.:

III - povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

[...]

X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

[...]

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

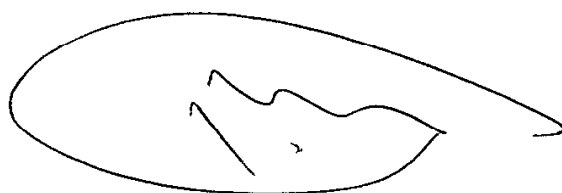
Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os

afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 23 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *caput* do Art. 8º, seus §§ 1º e 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito dos povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

[...]

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção

169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 24 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Acresça-se ao §3º do Art. 8º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015 os seguintes incisos IV e V:

"Art. 8º.....:

§3º

IV – registro audiovisual; e

V – mecanismos de busca na Internet.

(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Art. 8 § 3º fala das formas de reconhecimento do conhecimento tradicional associado. É necessário que ampliar a lista de formas de reconhecimento do conhecimento tradicional associado. Mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 25 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se aos §§1º e 3º, do Art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º.:

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério dos povos indígenas, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

[...]

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer

reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo "povo" para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de "identidade cultural" ou "identidade étnica", diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 26 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §2º do Art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º.:

§2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser tratada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 27 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *caput* do Art. 10, e aos seus §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao

sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

É sabido que todo material conservado ex situ derivou-se de um material in situ, ou seja tem um provedor, mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu à um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores á esses bancos. Garantindo o direitos desses sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sala das Sessões, em



Senador RANOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 28 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso V do Art. 10, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 10.:

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações. Com a redação proposta, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. Defendemos o uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 29 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *caput* do Art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. (NR)

.....

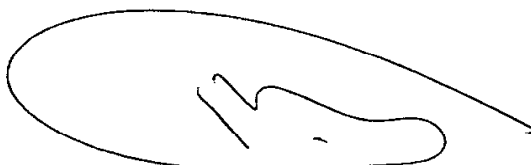
JUSTIFICAÇÃO

A limitação da repartição de benefícios em decorrência da definição restritiva de produto acabado, vinculando-o àqueles no qual o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional seja o elemento principal de agregação de valor. É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 30 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 4º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de isenção de repartição de benefícios sobre operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isente uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Sugestão de supressão plena do parágrafo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 31 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 9º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. A elaboração de um ato conjunto que envolve 7 diferentes ministérios demorará muito para ocorrer e criará um limbo no processo de repartição. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº32 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §9º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 17.:

§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos que estarão isentos da repartição de benefícios de que trata esse artigo, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do projeto de lei há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. Com essa lógica (lista positiva) corre-se o risco de não haver repartição de benefícios de qualquer produto até que a lista seja publicada. Representantes de movimentos sociais demandaram durante a reunião na SGPR que a lógica da lista fosse invertida e o dispositivo, ao invés de prever sobre quais produtos incidiria a repartição, passaria a prever quais deles estariam isentos. Com a inversão da lógica da lista, evita-se uma lacuna na lei e preservam-se as regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e da legislação hoje vigente, as quais asseguram a repartição de benefícios sobre o uso comercial de qualquer produto ou processo decorrente de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº 33 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 10 do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da restrição do direito dos provedores à repartição de benefícios no caso de exploração econômica atual de produto resultante de acesso realizado antes de 29 de junho de 2000. O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 34 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se à alínea “a”, do inciso II, do Art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19.:

[...]

II-.....:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

EMENDA Nº 35 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §2º do Art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19.:

§ 2º. Decreto do Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.
(NR)

.....

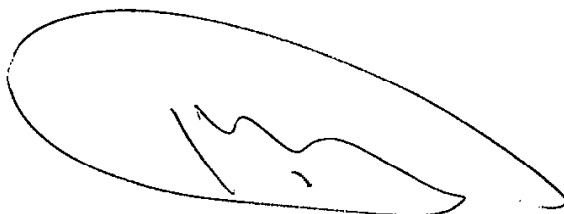
JUSTIFICAÇÃO

O presente parágrafo favorece os ministérios relacionados com os usuários e cria a possibilidade de existir diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Presidente da República defina esses critérios e que os mesmos sejam construídos independente do setor ou cadeia produtiva, e dos ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº36 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §4º do Art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19.....:

§4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do dispositivo que concede ao usuário o direito de escolha de beneficiário para a repartição de benefícios decorrente de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária. Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 37 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *parágrafo único* do Art. 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 21.:

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

No texto proposto pelo relator não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 21, Parágrafo Único) para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolva conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Conforme destacado na justificativa da emenda

apresentada no anexo 1: “Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações”, com direito de veto quando essas implicarem prejuízos aos direitos desses povos.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 38 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §2º do Art. 29, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 29.:

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº 39 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *parágrafo único* do Art. 31, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 31.:

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento..

(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº 40 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso VIII do Art. 33, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 33.:

VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº 41 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o Art. 43, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

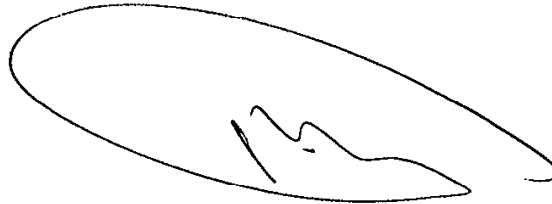
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da remissão de indenizações civis relacionadas ao acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional nas quais a União seja credora. A isenção de indenizações civis a quais a União seja credora precisam ser analisadas e finalizadas na forma prevista no marco legal vigente. Se houve infração por parte da União contra patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado esta deve arcar com a penalidade, pois a mesma envolve outros atores, como povos e comunidades tradicionais, não cabendo a União o direito de abrir mão dessas indenizações. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº42 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o Art. 47, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, a matéria já se encontra resguardada no direito internacional, não fazendo sentido a existência desse artigo que cria inclusive uma incoerência com alguns dos marcos legais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 43 - U
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Ementa : “Altera o Art. 2º - Inciso II, substituindo a expressão “população indígena” por “povos indígenas”

JUSTIFICATIVA

A substituição pelo relator do Projeto na Câmara dos Deputados, do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.


Senador PAULO ROCHA
PT/PA

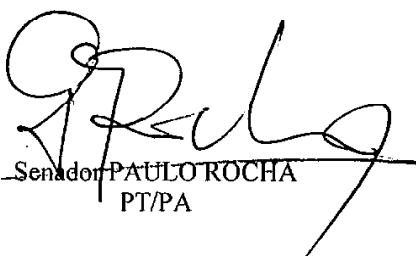
EMENDA SUPRESSIVA Nº 44 - U

Ementa : “Suprime a expressão “ principais” do inciso XVI do Art. 2º”, ficando com a seguinte redação :

“XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

JUSTIFICATIVA

É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento “principal” de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 - U

Ementa : “Altera a redação do inciso XXII do Art. 2º”, que passa a ter a seguinte redação :

“ XXII - atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está a redação atual do inciso, o atestado não consideraria a necessidade de avaliação prévia pelo Poder Público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado.

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto original é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PLC o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.


Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA ADITIVA Nº46 - U

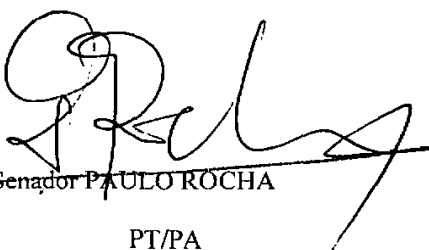
Ementa : “Acrescenta os seguintes incisos ao § 3º do Art. 8” :

“IV – registro audiovisual e

V – mecanismos de busca na rede mundial de computadores(web/internet)

JUSTIFICATIVA

É necessário ampliar a lista das formas de reconhecimento tradicional associado, ainda que se considere que o parágrafo em tela tem caráter exemplificativo, e não exaustivo. Assim, proponho que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético, sugerindo a inclusão de dois novos incisos, sem os quais, na prática, haveria reconhecimento de poucos conhecimentos tradicionais associados, haja vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II) ou em inventários culturais(inciso III)



Senador PAULO RÓCHA
PT/PA

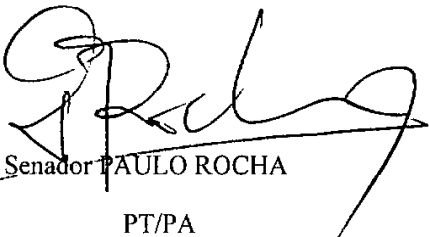
EMENDA ADITIVA Nº 47 - U

Ementa : “Acrescenta conteúdo ao § 2º do Art. 9º”, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - “Art. 9º §2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

JUSTIFICATIVA

A isenção de consentimento prévio informado necessita de cuidados , alguns prévios, quando possível, devendo ser utilizada de imediato somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser tratada de forma excepcional sempre. A presente emenda aditiva propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 48 - U

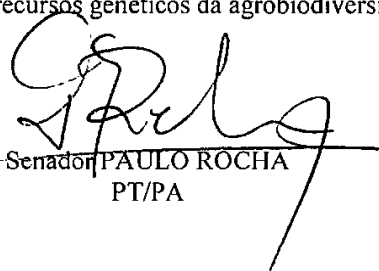
Ementa : “Dá-se ao Art. 10, inciso V, a seguinte redação” :

“ V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado”

JUSTIFICATIVA

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita pelo relator do projeto na Câmara dos Deputados , no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm a usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações.

Com tal inserção , os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sem considerar a competência legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. O MDA vem argumentando a favor do uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

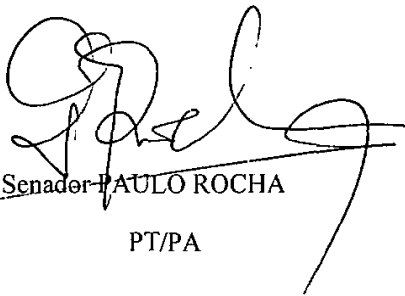
EMENDA MODIFICATIVA Nº49 - U

Ementa : “Altera a redação do § 2º do Art. 10, que passa a ter a seguinte redação ”:

“ § 2º - . O patrimônio genético mantido, em coleção *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA :

É sabido que todo material conservado *ex situ* derivou-se de um material *in situ*, ou seja tem um provedor. Mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu a um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário, e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores a esses bancos de dados, garantindo o direitos desses sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.



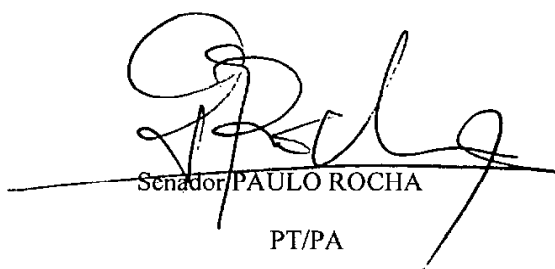
Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 50 - U

Ementa : “Suprime o § 4º do Art. 17.”

JUSTIFICATIVA

O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isenta uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Assim, necessária se faz a supressão plena do parágrafo.



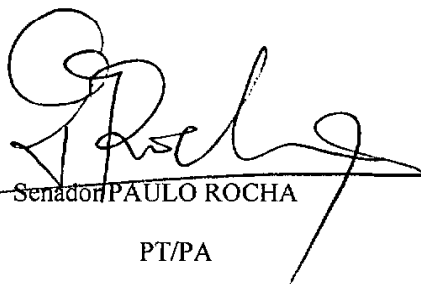
Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº51 - U

Ementa : “Suprime o § 9º do Art. 17 ”

JUSTIFICATIVA :

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de vários ministérios, a qual deve ser baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. A elaboração de um ato conjunto que envolve sete diferentes Ministérios demorará muito para ocorrer e criará um limbo no processo de repartição, haja vista as peculiaridades e acúmulo de trabalho de cada um. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

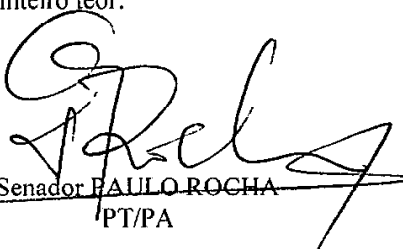
EMENDA SUPRESSIVA Nº 52 - U

Ementa : Suprime o § 10 do Art. 17

JUSTIFICATIVA

O § 10º do Art. 17 , da forma como está redigido, é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente.

Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

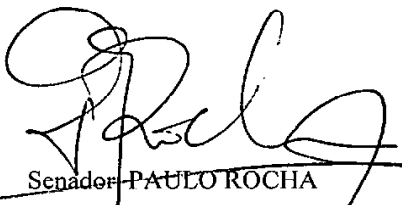
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 53 - U

Ementa : “Altera a redação do § 2º do Art. 19”, que passa a ter a seguinte redação :

“ § 2º - Decreto do Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.”

JUSTIFICATIVA :

A atual redação do presente parágrafo favorece a intervenção dos Ministérios relacionados com os usuários, mas cria a possibilidade de serem propostos diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Poder Executivo coordene esse trabalho, chamando os Ministérios envolvidos para discutir as matérias correlacionadas à questão.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54 - U

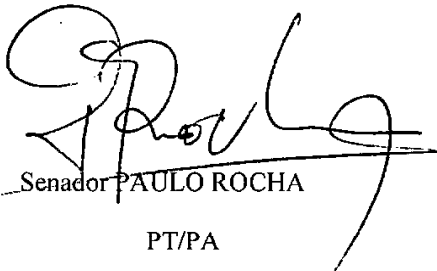
Ementa : “Altera a redação do § 4º do Art. 19” , que passa a ter a seguinte redação :

“ § 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

JUSTIFICATIVA

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deve ser voltada para atender os interesses da coletividade e não a interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19. Nesse sentido, a emenda visa dar destinação para Unidades de Conservação da Natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

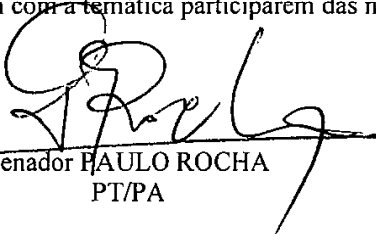
EMENDA MODIFICATIVA Nº 55 - U

Ementa : “Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 21 “ , que deverá ter a seguinte redação :

“ Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”

JUSTIFICATIVA

No texto oriundo da Câmara dos Deputados, não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolva conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável, já que, embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

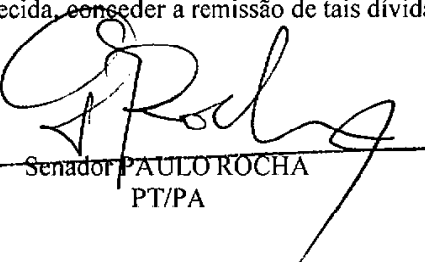
EMENDA SUPRESSIVA Nº 56 - U

Ementa : “Altera a redação do Art. 43”, que passa a ser a seguinte redação :

“Art. 43 - Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético, das quais a União seja credora.”

JUSTIFICATIVA

É necessário retirar a menção ao conhecimento tradicional associado do Art. 43, uma vez que as indenizações relativas ao conhecimento tradicional associado são de propriedade do povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor familiar. Portanto, não cabe ao Poder Público, mesmo em se tratando de conhecimentos tradicionais associados de origem desconhecida, conceder a remissão de tais dívidas.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

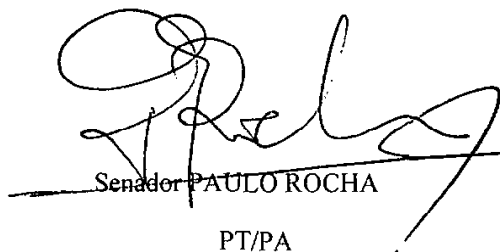
EMENDA MODIFICATIVA Nº 57 - U

Ementa : “Altera a redação do *caput* do Art. 47, que passa a ter a seguinte redação” :

“Art. 47 - A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

JUSTIFICATIVA :

O *caput* do art. 47 se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Já está consolidado o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para a alimentação e agricultura, bem como as suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional, e não de forma generalizada.



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA Nº 58 - U
(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)
(DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se no inciso II do Art. 2º, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “população indígena” por “povo indígena”.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção:

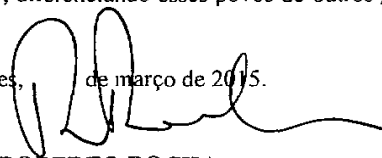
- a) Para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais;
- b) Para sinalizar o abandono e a superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT que foi substituída pela Convenção 169;
- c) Para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e, em particular, detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que as afetam.

“Povo indígena” está consagrado na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros.

Se se substitui, portanto, “povo indígena”, expressão já consagrada, por “população indígena” em um texto legal, haveria que fornecer uma justificativa convincente, o que não consta tenha sido feito. É assim injustificada essa proposta de substituição de uma expressão pela outra.

Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra “povo” remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Comissões, _____ de março de 2015.


SENADOR ROBERTO ROCHA
PSB/MA

EMENDA Nº 59 - U
(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)
(DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 10 do art. 17:

“Art.

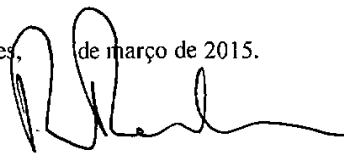
17.....

§ 10 – A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizado a partir da vigência desta lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio genético é patrimônio da sociedade brasileira. Não é possível dar, ao usuário, o poder de declarar, a seu bel prazer, a data de acesso àquele patrimônio. Na prática, é um convite à fraude.

Sala das Comissões, de março de 2015.



SENADOR ROBERTO ROCHA
PSB/MA

EMENDA Nº 60 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitua-se no inciso II do Art. 2º, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “população indígena” por “povo indígena”.

JUSTIFICAÇÃO

I. A expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativa, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção:

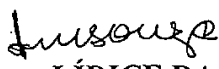
- a) Para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais.
- b) Para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT que foi substituída pela Convenção 169
- c) Para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam.

II. “Povo indígena” está consagrado na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros.

Se se substitui, portanto, “povo indígena”, expressão já consagrada, por “população indígena” em um texto legal, haveria que fornecer uma justificativa convincente, o que não consta tenha sido feito. É assim injustificada essa proposta de substituição de uma expressão pela outra.

Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA Nº 61 - U
Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015
Supressiva

O art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 10.** As populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

.....
.....

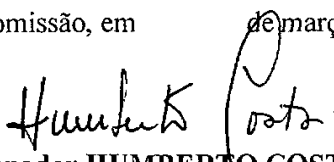
V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita os direitos dos agricultores sobre os recursos fitogenéticos, gerando impactos diretos às políticas de agroecologia e produção orgânica.

É importante garantir a regulamentação do patrimônio genético dentro de um único marco regulatório evitando remissões com leis anteriores que versam sobre outras matérias.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.


Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA Nº 62 - U
Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015
Modificativa

O art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

- I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e
- II – o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa”

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e IBAMA, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei nº. 10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA).

Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo nem mesmo um produto.

Sala da Comissão, em de março de 2015.


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº 63 - U
Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015
Modificativa

O *caput* do art. 47 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter à seguinte redação:

“Art. 47. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008”

JUSTIFICAÇÃO

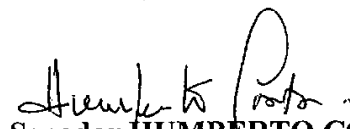
Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o

Protocolo de Nagoya reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Sala da Comissão, em de março de 2015.


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº 64 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitui-se a expressão “**material reprodutivo**” para “**processo**” disposto no inciso IV do Art. 1º do PLC 02 de 2015, adequando-se a expressão aos demais dispositivos da lei:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reestabelecer o que foi alterado no inciso IV do art. 1º, dentre outros dispositivos deste Projeto de Lei, excluindo-se a possibilidade de repartição de benefícios sobre processos desenvolvidos a partir de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Esta retirada reduz o escopo da aplicação da Lei, deixando de fora as possibilidades de repartição de benefícios sobre as potencialidades dos processos biológicos e dos conhecimentos de comunidades tradicionais. A consequência da ausência dos processos no texto representa prejuízos para o País e para as comunidades.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 65 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

O inciso XIV do Art. 2º do PLC nº de 2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

"XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético." (NR)

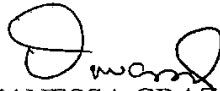
JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica estrangeira que quiser obter autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa de patrimônio genético, no País, deverá se associar a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. Esta condição é exigida por diversos países megadiversos e em desenvolvimento, como por exemplo a Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, México, Índia, China, entre outros, no intuito de proteger a soberania nacional e induzir a cooperação científica e tecnológica internacional, de modo a contribuir com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no país. É importante que tais pessoas jurídicas estrangeiras, que querem acessar o patrimônio genético nacional ou conhecimentos tradicionais associados, ao se associarem à instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, invistam no País e colaborem com a Ciência brasileira por meio de compartilhamento de conhecimento, desenvolvimento de pesquisas colaborativas, transferência de tecnologia, capacitação, entre outros.

No Brasil, atualmente, todo pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira que quer realizar pesquisa que envolva coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, tem que ter autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que também deverá supervisionar a fiscalização e analisar os resultados de tal pesquisa. Somente são autorizadas as atividades em que haja a coparticipação e a coresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A instituição

brasileira tem que acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas pelos estrangeiros. Estas previsões estão amparadas pelo Decreto nº 98.830/90, pelas portarias do MCT nºs 55/1990 e 826/2008, pela Resolução Normativa nº 101/2013, do Conselho Nacional de Imigração, e pela Resolução Normativa nº 13/1991, do CNPq.

Brasília, de MARÇO de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 66 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Inciso XVI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

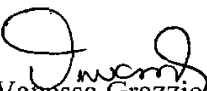
“Art. 2º

.....
XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

JUSTIFICAÇÃO

É desejável retirar da definição de produto acabado a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios.

Sala da comissão, em


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 67 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

O Inciso XXXI, do art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

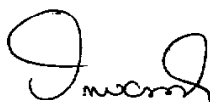
.....

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não.

Como a definição de agricultor familiar é feita em lei e tem políticas públicas específicas é importante que se destaque que quando se fala de agricultor tradicional, os agricultores familiares estão incluídos nessa discussão, evitando dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 68 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os incisos IV e V ao § 3º, do art. 8º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

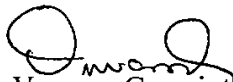
§ 3º
.....

IV – registro audiovisual; e

V – mecanismos de busca na Internet.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que ampliar a lista de formar de reconhecimento tradicional associado, mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético. Sugere-se a inclusão de 2 novos incisos Sem estes novos incisos propostos, na prática haveria reconhecimento de pouco conhecimento tradicional associado, tendo em vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II), e os inventários culturais (inciso III).



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 69 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

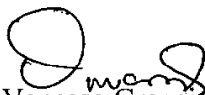
O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a isenção de consentimento prévio informado no caso de acesso a conhecimento tradicional de origem não identificável. A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser trada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco se deveria repartir os benefícios a ele relacionado.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 70 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Os incisos I e II do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.”(NR)

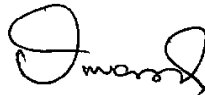
.....

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou para remessa de amostra de patrimônio genético com finalidade de pesquisa ou desenvolvimento realizada por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional está sujeita a cadastro, como previsto no Art. 12. No Art.13 permite que, a critério da União, seja exigida autorização de acesso ou remessa, na forma de regulamento, tal como, no caso de exploração econômica de produtos oriundos do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional, como também em casos de acesso em áreas de segurança nacional, na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A retirada da palavra "não" dos incisos I e II é fundamental para ratificar a posição brasileira de que qualquer pessoa jurídica estrangeira, que queira acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, deve ser associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. E, que a critério da União, em casos a serem definidos em regulamento, podem ser exigido, além do cadastro, a autorização de acesso e o estabelecimento do Acordo de Repartição de Benefícios.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 71 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o §2º e altera-se e renumerem-se os §3º e §4º do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º

§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:

I -

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico ou de exploração econômica.

§ 3º

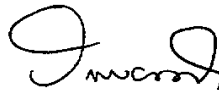
JUSTIFICAÇÃO

O § 2º não se faz mais necessário, pois a remessa para o exterior por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional se fará por meio de cadastro e pela assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM). Nos casos em que a União definir, por regulamento, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional necessitará de obter autorização de acesso e remessa, as condições suplementares para a remessa também deverão ser definidas no regulamento, tal como a assinatura do Acordo de Repartição de Benefícios.

Com a mudança no caput do Art. 13 que prevê que a União pode exigir, em casos específicos, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional

obtenha autorização prévia de acesso e remessa, é necessário alterar também o § 3º, renumerando-o, e incluindo como competência do CGen a concessão da autorização para pessoa jurídica estrangeira, nos casos de exploração econômica, conforme definidos em regulamento. Nesses casos específicos, a União poderá estabelecer condições e garantias para o acesso, em situações sensíveis ao Brasil, tal como em área de segurança nacional, área de fronteira, na plataforma continental, mar territorial, zona econômica exclusiva, ou quando a pessoa jurídica estrangeira quiser realizar o acesso com finalidade de exploração econômica.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 72 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Altera-se o *caput* do Art. 16º e o seu inciso I, do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º Para a exploração econômica de produto acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen previamente ao início de sua comercialização;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao se excluir a expressão “*previamente ao início de sua comercialização*” do inciso I do art. 16, não fica claro para o usuário em que momento se deve notificar o produto de seu acesso. Além disso, causa prejuízo à fiscalização, pois elimina a clareza sobre o momento a partir do qual o não cumprimento da norma constitui infração, nos termos da Lei.

Brasília, 04 de março de 2015


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 73 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Altera-se o Art. 17º do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do país, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta lei.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa superar a limitação imposta a repartição somente às espécies encontradas em condições *in situ*, deixando de fora do escopo da lei a obrigação de repartição de benefícios em virtude do acesso a espécies encontradas em condições *ex situ*. A experiência da fiscalização demonstra que a grande maioria das espécies acessadas tem origem em condições *ex situ*, especialmente quando a finalidade do acesso é o desenvolvimento tecnológico, ou seja, quando será necessária uma fonte garantida e relativamente constante de fornecimento de matéria-prima para assegurar a fabricação do produto.

Muitas empresas buscam em grandes produtores as amostras para realizar o acesso, firmando neste momento a parceria para o fornecimento dos insumos. Em outros casos, também frequentes, amostras são buscadas em coleções científicas como ponto de partida para a pesquisa de novos produtos, inclusive sintéticos, os quais derivam de espécies da biodiversidade brasileira mas que, por conveniência, foram obtidas em condições *ex situ*.

Também resta importante dizer que, uma vez informado pelo interessado que a amostra teve origem *ex situ*, dificilmente poderá ser contestado. De forma geral, a inclusão da expressão “*de espécies encontradas em condições in situ*” no texto do art. 17 constitui subterfúgio para a não repartição de benefícios e contraria os preceitos da Convenção da Diversidade Biológica – CDB.

Outra interpretação possível desse dispositivo, ainda que contraditória ao princípio da conservação, seria que apenas as espécies encontradas em condições *in situ* fariam jus à proteção governamental consagrada pela repartição de benefícios, ficando as demais espécies, aquelas que não mais são encontradas em condições *in situ*, à margem da proteção dada pela norma.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 74 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 4º do art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata de isenção de repartição de benefícios sobre operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isente uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 75 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 10º do Art. 17º do PLC 02 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O § 10 do art. 17 retira a possibilidade de adequação referente à repartição de benefícios de produtos decorrentes de atividades de acesso realizadas antes da 1ª versão da atual MP, ou seja, em 29 de junho de 2000:

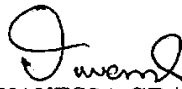
“§10 A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”

Esse dispositivo diz respeito a diversos produtos que estão no mercado há mais de 15 anos e que utilizam espécies da biodiversidade brasileira em sua composição. Embora a atividade que gerou tais produtos tenha sido desenvolvida antes da norma que define acesso ao patrimônio genético, não se pode negar que a continuidade na fabricação de tais produtos somente é possível devido à utilização de recursos naturais, muitos deles provenientes de extrativismo realizado por comunidades tradicionais. Não se trata, pois, de retroagir a norma para alcançar atividades realizadas antes de sua vigência, e sim garantir o seu cumprimento a partir da incorporação dos preceitos da CDB no ordenamento jurídico nacional.

Naturalmente, não faz sentido falar em adequação das atividades de acesso, mas não é isonômica a decisão de isentar para sempre da repartição de benefícios as empresas que exploram recursos naturais de forma continuada. A nova norma deve vir

para consertar discrepâncias da antiga MP, especialmente questões que nunca foram regulamentadas pelo Poder Público, como a indenização, mas não deve criar tratamento diferenciado a ser dado às empresas que fabricam produtos que possuem a mesma natureza.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 76 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Altera-se o § 5º do Art. 17º do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º

.....

§ 5º Poderão ser isentados da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

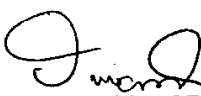
O § 5º do art. 17 isentou da repartição de benefícios as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apesar da imensa relevância na concessão de benefícios a essa categoria empresarial, suas atividades representam volume significativo das atividades de acesso, remessa e exploração econômica do patrimônio genético do País. Abrir mão dos benefícios gerados individualmente por cada microempresa e empresa de pequeno porte (essas em especial) representará grande prejuízo ao meio ambiente e à conservação dos biomas.

A repartição de benefícios sugerida também se daria de forma proporcional aos ganhos dessas empresas, não caracterizando sobrecarga a essa categoria empresarial. Assim, em vez de sacramentar a isenção de repartição de benefícios na norma,

sugerimos facultar ao Poder Público a cobrança da repartição de benefícios nesses casos, possibilitando melhor avaliação da realidade do setor por meio de regulamento.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

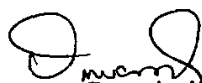
EMENDA Nº 77 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 10, do art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB, de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 78- U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Modifica-se o § 4º do Art. 19º do PLC 02 de 2015, passando a ter a seguinte redação:

“ Artigo 19º
.....

§4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios, sujeito à aprovação pelo CGen.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §4º, do Art. 19 deixa a critério do usuário o beneficiário da repartição de benefícios, o que constitui fragilidade para a concretização dos objetivos da CDB. Sugere-se, assim, a submissão ao CGen da indicação do beneficiário da repartição de benefícios.

Brasília, 04 de março de 2015


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 79 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

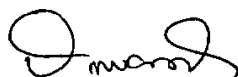
O § 4º do art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
§ 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no projeto.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 80 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Parágrafo único do art. 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No texto do projeto não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 81 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

O Art. 47, caput, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado introduzido no País pela ação humana. O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Tem como base o consenso internacional quanto à interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagóia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

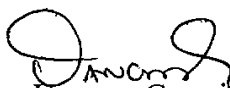
EMENDA Nº 82 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitua-se a expressão: *povos indígenas*, constantes no projeto, pela expressão: *populações indígenas*.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição pelo relator do termo *povos indígenas*, por *populações indígenas* significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão *povo indígena* foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que *população* é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo *povo* para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra *povo* remete ao sentido de *identidade cultural* ou *identidade étnica*, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 83 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

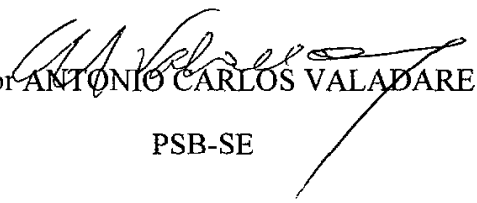
XXXI – agricultor tradicional: agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo dar mais precisão ao conceito, abrangendo todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada na Câmara dos Deputados e foi suprimida no substitutivo aprovado. A inclusão da expressão não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal – Lei 11.326/2006 – de quem são os agricultores familiares.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

EMENDA Nº 84 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao § 4º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 19

.....
§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.”

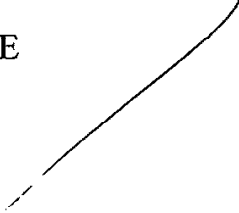
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca destinar recursos para a efetivação das políticas públicas voltadas para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 85 - U

Ementa : Altera a redação do inciso I do Art. 13, que passa a ter a seguinte redação :

“ I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa física ou jurídica sediada no exterior e obrigatoriamente associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;”

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa física ou jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a que pessoas ou empresas internacionais mal-intencionadas, apropriem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 86 - U

Ementa : “Altera a redação do inciso II do Art. 13”, que passa a ter as seguinte redação;

“II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa física ou jurídica sediada no exterior e obrigatoriamente associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;”

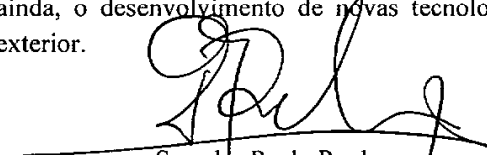
JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a pessoas físicas ou empresas internacionais mal-intencionadas, de apropriarem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

EMENDA ADITIVA Nº 87 - U

Ementa : “ Acrescenta conteúdo ao inciso IV, do Art. 13”, que passa a ter a seguinte redação :

“ IV – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima, sendo obrigatória a associação a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada quando o interessado for pessoa física ou jurídica sediada no exterior”

JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a pessoas físicas e/ou empresas internacionais mal-intencionadas, de apropriarem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

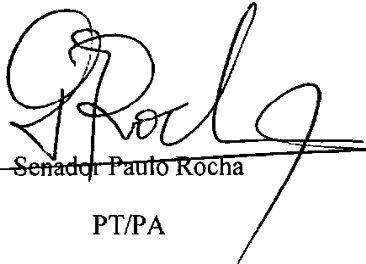
Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.

A riqueza do patrimônio genético contido em nossas águas oceânicas ainda não está devidamente levantada, mas é inegável que ali o Brasil tem uma reserva de patrimônios fantástica, que vai das milhares de espécies da fauna marítima até as reservas de

minerais e outros elementos . Portanto, torna-se necessária a adoção de mecanismos protetores ao patrimônio nacional, motivo pelo qual propomos a que , ali também, a exemplo do segmento patrimonial em terra, haja mecanismos que possibilitem a interação dos nossos órgãos de pesquisas com instituições externas, de modo a que se tenha a oportunidade de , além de proteger o patrimônio genético, trocar experiências e materiais científicos.



Senador Paulo Rocha
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 88 - U

Ementa : “Altera a redação do § 3º do Art. 13”, que passa a ter a seguinte redação :

“ § 3º - As autorizações de acesso para pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas : ”

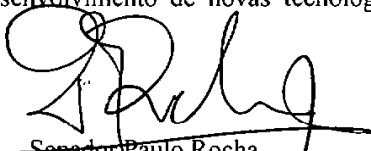
JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa física ou jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a que pessoas ou empresas internacionais mal-intencionadas, apropriem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

EMENDA Nº 89 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2.

.....

XXXI- agricultor tradicional – **agricultor familiar** ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 90 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso V do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10.

V- usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita os direitos dos agricultores sobre os recursos filogenéticos, gerando impactos diretos às políticas de agroecologia e produção orgânica. É importante garantir a regulamentação do patrimônio genético dentro de um único marco regulatório evitando remissões com leis anteriores que versam sobre outras matérias.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 91 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao § 9º do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos isentos da repartição de benefícios de que trata o *caput*, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015, regula a repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produtos acabados, ou de materiais reprodutivos, oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

A alteração proposta por esta emenda objetiva acatar a demanda dos povos e comunidades tradicionais de forma a prever quais produtos ou materiais reprodutivos estariam isentos da repartição de benefícios. Dessa forma, inverte-se a lógica do texto original que prevê a elaboração de lista dos produtos sobre os quais incidiria a repartição. Além disso, evita-se uma lacuna na lei de forma a adequá-la às regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na legislação vigente, que excluem a possibilidade de não incidência da repartição sobre todos os produtos.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 92 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 21, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 21.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com relação à oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais quando da celebração de acordos setoriais, é imperativo deixar expresso que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estabelece que os povos indígenas devem ser consultados com relação a medidas legislativas ou administrativas que os possam afetar diretamente. Mitigar essa obrigação no Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, seria uma afronta a um dos principais direitos dos povos indígenas e à sua autonomia.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 93 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas competências e na forma do regulamento:

I – O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

II – o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pelo Comando da Marinha do Ministério da Defesa, conforme proposto pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso ao patrimônio genético poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme determina o art. 27, inciso I, alínea f, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ou seja, a fiscalização ocorre após a disponibilização do produto no mercado e não sobre as ações que antecedem a esta atividade.

As atividades de acesso, por sua vez, antecedem à comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, de modo que, inexistindo referido produto, não há que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária. Trata-se da fase de utilização de informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo e nem mesmo um produto, motivo pelo qual a competência para fiscalizar não cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 94 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 48. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

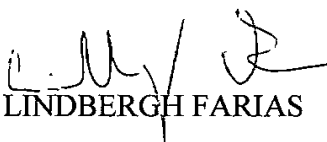
JUSTIFICAÇÃO

Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 95 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Substituam-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a expressão “populações indígenas” por “povos indígenas”, em todo o seu texto, corrigindo-se os artigos e preposições ligados a essas expressões, quando necessário.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação dos indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Seu artigo 7º, item 1, dispõe que “Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

O conceito de “povo indígena” extrapola o de “população”, pois inclui as noções de cultura, história e identidade próprias, que não excluem esses povos do grupo mais amplo do povo brasileiro, mas os distinguem pela sua especificidade no grupo nacional. Ao contrário de rejeitar a identidade nacional brasileira, esse termo reforça a pluralidade e a diversidade que caracterizam a nossa nacionalidade.

Sala da Comissão,



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 96 - U
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – patrimônio genético – informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza que contenham unidades funcionais de hereditariedade, incluindo substâncias oriundas de metabolismos desses seres vivos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

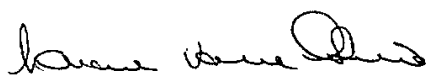
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015, tem o mérito de estabelecer um marco legal que assegure o efetivo cumprimento dos compromissos relativos à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à repartição de benefícios referentes à proteção e ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Objetiva-se, com a alteração do inciso I do art. 2º do projeto, melhorar a redação de um de seus principais conceitos, o de patrimônio genético, a fim de especificar que o patrimônio genético é a informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies.

Julgo importante, ainda, harmonizar a redação de patrimônio genético ao conceito de material genético previsto no art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ao incluir a expressão “que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 97 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso II do Artigo 2,º e ao caput do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º -----

II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

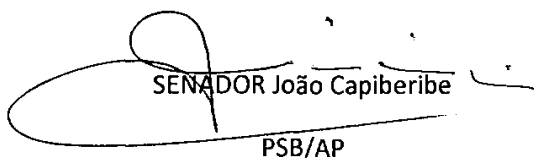
-----“(NR)”

JUSTIFICATIVA

A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação dos indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificado dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto 5051 de 2004, que, em seu artigo 7º, § 1, dispõe que: “ Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 98 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao XXXI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º -----

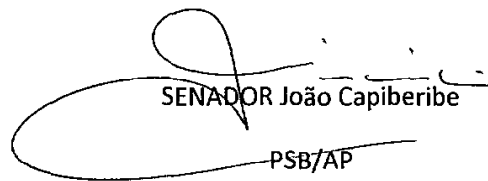
“XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 99 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso XXXI do artigo 2º do PLC 02 de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

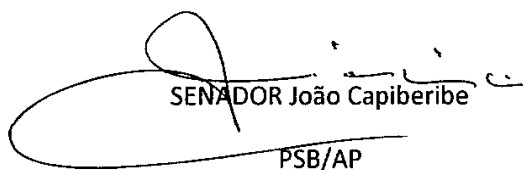
“Art. 2º -----

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética -----
-----, “(NR)”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada e foi suprimida no substitutivo apresentado. A inclusão as expressa não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal – Lei 11.326./2006 – de quem sejam os agricultores familiares.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 100 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, inciso III, ao Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º -----

II – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismo de busca na internet;

-----“(NR)”

JUSTIFICATIVA

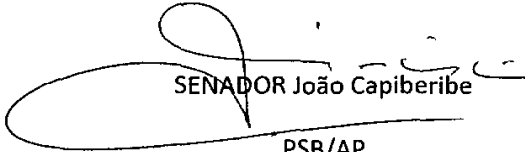
Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não identificável para que não haja qualquer repartição de benefícios.

Segundo o Art. 9º, § 2º, ao PLC nº 02 de 2015, independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável.

Resultado: Legalizar-se-ia a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 101 - U

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8 “j”, 10 “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outra providência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 9º, § 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º -----

§2º - O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observando o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documento, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de buscas na internet.

-----“(NR)”

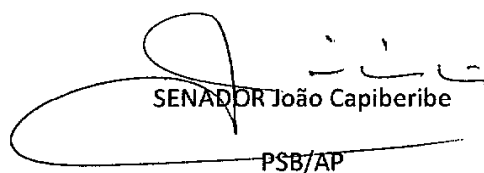
JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não haja qualquer repartição de benefícios.

Como independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável, qualquer conhecimento tradicional associado que for considerado como não identificável dará margem para se legalizar a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 102 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso V do artigo 10 ao Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10 -----

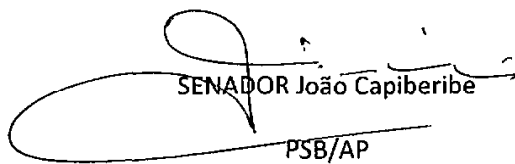
V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e -----

“(NR)”

JUSTIFICATIVA

A remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita é desnecessária porque as Leis disciplinam institutos jurídicos diversos, devendo se preservar os direitos dos agricultores fitogenéticos. Principalmente quando trata-se de produção agro ecológicas ou orgânicas .

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA N° 103 - U

Regula o inciso II do § 1° e o § 4° do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2° do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

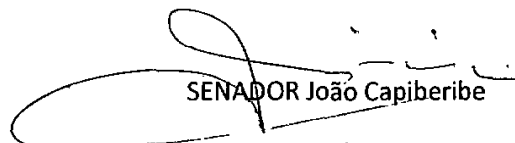
§2° Regulamento disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

JUSTIFICATIVA

Não é possível deixar exclusivamente a critério do usuário a modalidade repartição de benefícios obtidas a partir do uso de bem público. O Estado deve decidir como essa repartição se fará.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 104 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 19:

“Art. 19 A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:”

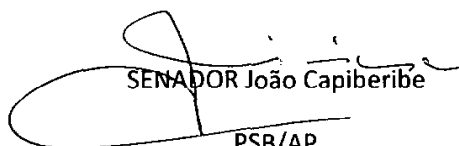
§1º - No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput.

JUSTIFICATIVA

Não é possível deixar exclusivamente a critério do usuário a modalidade repartição de benefícios obtidas a partir do uso de bem público.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 105 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Altera-se a redação do § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 19 -----

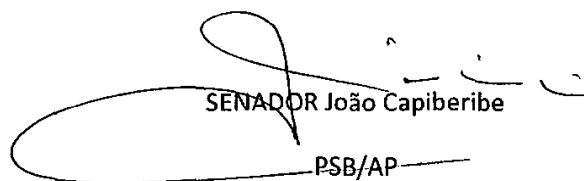
§ 2º Regulamento disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

-----**“(NR)”**

JUSTIFICATIVA

A medida visa a salvaguardar os direitos dos povos indígenas e tradicionais, ampliando sua participação democrática na formação de regulamento próprio que discipline a forma de repartição de benefícios.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 106 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e.16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do artigo 19 do PLC 02 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19º _____

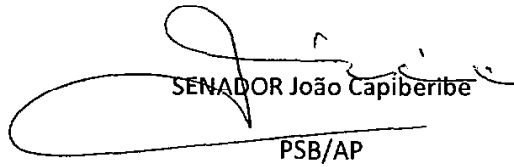
“§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca criar recursos para a efetivação das políticas públicas voltada para atender às unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.

Por todo exposto, requeremos dos nobres pares o apoio para a Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara 02 de 2015.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 107 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei Câmara nº 02 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

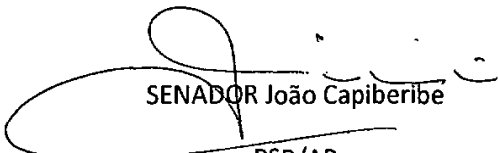
“Art. 19 -----

§ 4º A repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será destinada a unidade de conservação de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade. “(NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos a inclusão de restrição “de domínio público”, para as unidades de conservação e adequação a redação ao Decreto nº 5.092/2004, que trata das áreas identificadas como prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 108 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 a seguinte redação:

"Art." 21 – Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

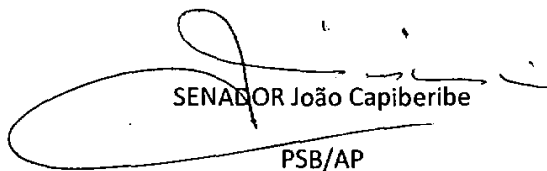
Parágrafo único. “Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”.

JUSTIFICATIVA

É indispensável à oitiva dos órgãos do governo federal de defesa dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais por ocasião de celebração de acordos setoriais. Um acordo desse tipo vai permitir reduzir o montante repassado pelas empresas ao Fundo. Cabe lembrar que os recursos do Fundo serão usados em benefícios das comunidades e povos indígenas.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 109 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 21 -----

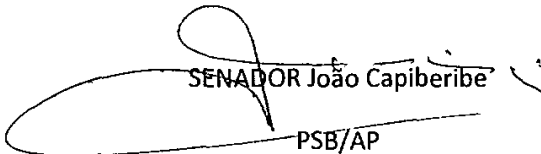
“ Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos nos termos do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

No parágrafo único do art. 21 que trata sobre a oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidade tradicional quando da celebração de acordos setoriais sugere-se deixar expresso que esses órgãos deverão (substituindo poderão por deverão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de RB sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações. Eis a proposta de redação.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 110 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

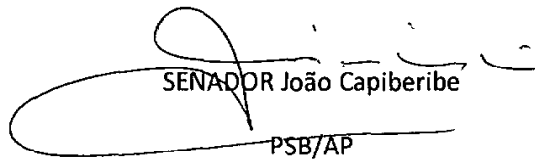
Art. 21 -----

Parágrafo único. “Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca atender ao que já está expresso no Protocolo de Nagoya, em seu art. 5º, § 5º. Por todo exposto, requeremos dos nobres pares o apoio para esta Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 111 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 29 São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

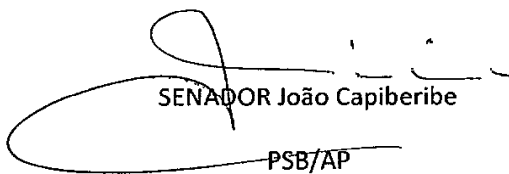
A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ibama, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competência prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei nº 10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso que antecede esta atividade.

As atividades de acesso antecedem a comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA). Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo e nem mesmo um produto.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 112 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47 e seus parágrafos;

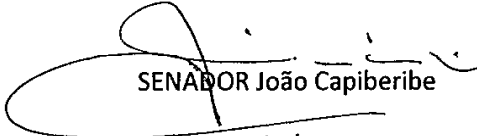
“Art. 47 – A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 junho de 2008.

JUSTIFICATIVA

Não é cabível que um país simplesmente, deixe de cumprir, unilateralmente, acordos e tratado internacional. O Brasil perderá credibilidade, inclusive nas questões comerciais.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 113 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Onde houver a expressão “*populações indígenas*”, substituir por “*povos indígenas*”, em todo texto.

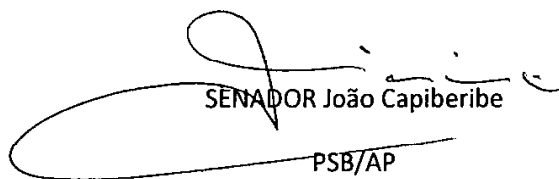
JUSTIFICATIVA

Justificativa: A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação das indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas. Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto 5051 de 2004.

“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (Artigo 7º, §1).

Sala das Sessões,

de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA N° 114 - U

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, *j*, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - povos indígenas - as coletividades de origem pré-colombiana, que se distinguem no conjunto da sociedade e entre si, com identidade e organização próprias, cosmovisões específicas e especiais em relação com a terra que habitam.

V - comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI - provedor de conhecimento tradicional associado - povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VII - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VIII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas ou comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

IX - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

X - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

XI - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XII - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de

desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XIII - cadastro de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades previstas no art. 12 desta Lei;

XIV - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso;

XV - Rastreabilidade: habilidade de rastrear, documentar e verificar cronologicamente a história e os locais de acesso, manipulação e uso de patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, incluindo as transferências efetuadas, as aplicações realizadas e os agentes responsáveis em território nacional ou estrangeiro;

XVI - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético, nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

XVII - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVIII – produto – produto intermediário ou produto final;

XIX - produto final - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional;

XX - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto final;

XXI - notificação de produto: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei;

XXII - acordo de repartição de benefícios: instrumento jurídico de natureza transacional que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual deve constar a qualificação as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXIII - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, com a participação dos órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

XXIV - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso XII do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, nos termos do art. 225, § 1.º, II, da Constituição Federal; e

XXV - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei.

XXVI - atividades agrícolas: atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, fibras, energia e florestas plantadas.

XXVII - condições **in situ**: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVIII - espécie domesticada ou cultivada: espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades;

XXIX - condições **ex situ**: condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXX - população espontânea: população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXXI - material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXXII - envio de amostra: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXIII - Agricultor tradicional: agricultores definidos na Lei 11.326/2006 ou no Decreto 6.040/2007;

XXXIV - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ**, ou mantida em condição **ex situ**, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja produto de melhoramento conduzido pelo sistema formal ou científico;

XXXV - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ**, ou mantida em condição **ex situ**, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicionais.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro ou autorização e notificação, e serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

, Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição dos benefícios.

§ 1º O Cgen é formado por representação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata essa Lei com participação máxima de 50% (cinquenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

- I - setor empresarial;
- II - setor acadêmico;
- III - povos indígenas;
- IV - comunidades tradicionais; e
- V - agricultores tradicionais.

§ 2º Compete também ao CGen:

- I - estabelecer:
 - a) normas técnicas;
 - b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios;
 - c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

- a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
- b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

- a) as autorizações de que trata o art. 13;
- b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção *ex situ* de amostras que contenham o patrimônio genético; e
- c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto ou material reprodutivo e a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, nos termos do art. 15;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

- a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;
- b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;
- c) aos instrumentos e termos de transferência de material;
- d) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

- e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
- f) aos acordos de repartição de benefícios;
- g) aos atestados de regularidade de acesso; e
- h) aos protocolos comunitários.

X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGEN criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico, representantes de povos indígenas, representantes de comunidades tradicionais e representantes de agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do Plenário.

Art. 7º A Administração Pública Federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais contra a utilização e exploração ilícita e outras atividades lesivas.

§ 1º O Estado reconhece o direito de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados ou outra modalidade de depósito, conforme dispuser o regulamento ou legislação específica.

§ 3º As disposições desta Lei não poderão ser interpretadas de modo a obstar a preservação, o intercâmbio, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional e do patrimônio genético a ele associado de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais, ficando tais atividades isentas das obrigações desta Lei.

§ 4º O Estado reconhece que os instrumentos de mercado não os únicos indicadores que permitem promover a proteção e o reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais associados e que a precificação desses pode ser prejudicial para sua proteção e reprodução.

§ 5º O Estado compreende que a perda de conhecimentos tradicionais associados está muitas vezes relacionada a ações antrópicas não sustentáveis, predatórias, como a de acumulação econômica por despossessão.

§ 6º O Estado reconhece a reparação histórica pelo uso de conhecimentos tradicionais associados enquanto direito constituído e que a prática da biopirataria faz parte da história econômica, tecnológica e do sucesso mercadológico de empresas nacionais e multinacionais dos ramos de farmacêutico, nutracêuticos, de defensivos agrícolas, entre outros.

§ 7º O Estado reconhece a fragilidade dos instrumentos efetivos de fiscalização, inclusive tecnológicos, do uso indevido, atual ou futuro, dos conhecimentos tradicionais associados inclusive daqueles oriundos dos acelerados desenvolvimentos tecnológicos de aplicação nas áreas biotecnológicas, de engenharia genética, de biologia sintética e de nanotecnologia nos territórios nacional internacional.

§ 8º O Estado reconhece que parte substancial das espécies da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados oriundos de países megadiversos, inclusive do Brasil, estão guardados em coleções públicas de antigas potências coloniais, que as coleções nacionais são menores e menos abrangentes que essas e que não possui capacidade de fiscalização do uso potencial dessas desse material catalogado.

§ 9º O Estado reconhece que os detentores de conhecimentos tradicionais associados podem proteger esses de transformação em produto mercadológico, negando o acesso a eles.

§ 10º O Estado reconhece que o sistema internacional de proteção dos direitos sobre propriedade intelectual, sobretudo através do tratado internacional Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio celebrado no seio da Organização Mundial do Comércio não reconhece a Convenção sobre Diversidade Biológica,

inclusive no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais associados, colocando em risco quaisquer esforços de controle em nível internacional dos usos indevidos desses e de biopirataria institucionalizada.

§ 11º O Estado reconhece que determinados instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados se baseiam na aceitação pelo mercado da implementação de um biocomércio ético e na adoção de boas práticas voluntárias.

§ 12º O Estado reconhece que parte relevante das empresas comerciais que entram no sistema nacional de gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados possui tão somente interesse de propaganda e mercadológico, em usar a imagem da natureza e dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado deverá ocorrer segundo os protocolos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais.

§ 2º No caso de inexistência de um protocolo comunitário, o processo de obtenção de consentimento prévio informado deve se dar mediante procedimento acordado e documentado entre os provedores e os usuários.

§ 3.º A obtenção de consentimento prévio e informado deve ser comprovada mediante termo assinado ou outro instrumento estabelecido no protocolo comunitário.

§ 4º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a ser comprovado pelo usuário, independe de consentimento prévio informado.

§ 5º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio do povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou raça.

Art. 10 Aos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, usam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar, de forma equitativa, do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - impedir terceiros de:

a) acessar, utilizar, realizar testes, pesquisar ou explorar economicamente seu conhecimento tradicional associado em desacordo com esta Lei;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam conhecimento tradicional associado em desacordo com esta Lei;

VI - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

VII - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar e vender material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, sementes e outros materiais de propagação e de reprodução vegetal e animal conservados e manejados em sistemas agrícolas locais e tradicionais, e de acordo com as normas locais e os seus usos, costumes e tradições; e;

VIII - acessar as coleções *ex situ* de recursos genéticos de instituições geridas com recursos públicos, bem como todas as informações associadas aos mesmos;

§1º. Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional o detenha.

§2º O patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a eles associadas poderão ser acessadas pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§1º. É vedado o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira e por pessoa jurídica estrangeira não associada a instituição nacional.

§2º. A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada; e

II - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo deverá ser aprovado pelo CGen mediante atestado de regularidade previamente ao início das atividades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX, do artigo 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar a preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, bem como as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações serem disponibilizadas mediante autorização do usuário

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada; e

II - acesso ao patrimônio genético realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

III - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**.

§1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º No caso de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior, a responsabilidade da amostra ou material remetido será solidária entre o remetente e a destinatária.

§ 3.º A autorização para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 14. A conservação **ex situ** de amostra do patrimônio genético encontrado na condição **in situ** deverá ser realizada preferencialmente no território nacional.

Art. 15. Para a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto ou material reprodutivo junto ao CGen; e

II - a apresentação do Acordo, de Repartição de Benefícios.

§ 1.º No caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o Acordo de Repartição de Benefícios deverá ser celebrado entre o usuário e o CGen, em até trezentos e sessenta e cinco dias, contados da notificação do produto

§ 2.º No caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado, o Acordo de Repartição de Benefícios deverá ser celebrado entre o usuário e o provedor e será apresentado ao CGen no ato da notificação do produto ou material reprodutivo.

CAPÍTULO V - DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 16 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições **in situ** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios o fabricante do produto ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º A repartição de benefícios incidirá de forma não-cumulativa, compensando-se o que for devido para cada produto intermediário até o produto final.

§ 3º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento, os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º Caso o produto ou material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 5º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 4º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica se dê por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 4º do artigo 16.

§1º A repartição de benefícios, prevista no caput, incidirá de forma não-cumulativa, compensando-se o que for devido para cada produto intermediário até o produto final.

§2º Fica isenta da Repartição de Benefícios a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 18. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem identificável poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade em unidades de conservação de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

b) projetos para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores familiares detentores do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

c) transferência de tecnologias, que seja relevante para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

d) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético e à proteção dos [ou] conhecimento tradicional associado, inclusive para a construção de protocolos comunitários

Art. 19. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até meio por cento prevista no art. 20.

Art. 20. Em casos excepcionais, com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até meio por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

§ 1.º. Nos casos de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão aprovar a celebração do acordo setorial previsto no **caput**.

§ 2.º. Nos casos de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético, o órgão oficial de conservação da biodiversidade deverá aprovar a celebração do acordo setorial previsto no **caput**.

Art. 21. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias decorrentes de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriunda de acesso a patrimônio genético, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a cem por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Art. 22 Quando o produto ou material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição de benefícios se dará na modalidade monetária, no montante de um por cento da receita líquida anual, a ser depositado no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.

Art. 23 Quando o produto ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante Acordo de Repartição de Benefícios.

§ 1º No caso do caput, presume-se, para efeitos dessa Lei, a existência de outros detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

§ 2º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 3º Além do Acordo de Repartição de Benefícios celebrado diretamente com o provedor, o usuário deverá depositar no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios uma parcela correspondente a metade daquela prevista no art. 19 [ou art. 20] desta Lei, a título de repartição de benefícios com os demais detentores do mesmo conhecimento.

§ 4º No caso do caput, a repartição de benefícios terá a duração de no mínimo o tempo de exploração econômica do produto ou material reprodutivo

§ 5º A repartição de benefícios gerados a partir do acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável não poderá ser inferior a meio por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto ou material reprodutivo

Art. 24. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão, no caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a:

I - patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

- a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e
- b) aquele que explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional não identificável;

II – conhecimento tradicional associado de origem identificável:

- a) o provedor de conhecimento tradicional associado;
- b) aquele que explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado;
- c) como interveniente, o órgão oficial de defesa dos direitos de povos indígenas ou comunidades tradicionais, conforme o caso.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 23 no FNRB quando explorar economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º A repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

Art. 25. São cláusulas essenciais do Acordo de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras que venham a serem estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

- I - produtos objeto de exploração econômica;
- II - prazo de duração;
- III - modalidade de repartição de benefícios;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades; e
- VIII - foro no Brasil.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei e do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado.

IV - suspensão da venda do produto ou material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

- § 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

§ 8º Aplicam subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 9.605/1998.

Art. 27. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 28. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa. § 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o IBAMA.

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o IBAMA, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas, povos ou comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

CAPÍTULO VII - DO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 29. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de preservar, valorizar e promover o uso sustentável do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 30. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais se dará com a sua participação, de forma majoritária.

Art. 31. Constituem receitas do FNRB:

- I - dotações consignadas na Lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - doações;
- III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
- IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
- V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
- VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e
- VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto, ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ* serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 32. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

- I - conservação da diversidade biológica;
- II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;
- III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
- IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
- V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
- VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
- VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais no manejo sustentável e conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ*, e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Povos ou Comunidades Tradicionais; e

XV - a construção de protocolos comunitários em benefício de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais

XVI - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

§ 1.º - O Programa Nacional de Repartição de Benefícios deverá conter componentes especificamente voltados para a conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade, e incluir ações, políticas e programas destinados a:

I - promover e apoiar as iniciativas e atividades de agricultores tradicionais, gestão e conservação local dos recursos da agrobiodiversidade;

II - promover e apoiar as iniciativas e atividades dos agricultores tradicionais de conservar *in situ* os parentes silvestres de espécies cultivadas e de espécies silvestres usadas para produção de alimentos, dentro e fora de áreas protegidas;

III - ampliar a base genética dos cultivos agrícolas e aumentar a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores tradicionais;

IV - fortalecer as pesquisas que promovam e conservem a diversidade biológica, maximizando a variação intra e interespecífica da agrobiodiversidade em benefício dos agricultores tradicionais, especialmente dos agricultores que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças e pragas;

V - promover políticas agrícolas justas e equitativas que estimulem o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas locais e tradicionais diversificados e que favoreçam a utilização sustentável da agrobiodiversidade;

VI - promover iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores tradicionais, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, econômicas e ambientais locais;

VII - promover ampla utilização de cultivos agrícolas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais;

VIII - definir áreas protegidas especialmente voltadas para a conservação local e o manejo sustentável da agrobiodiversidade, que devem ser geridas com a participação dos agricultores tradicionais e respeitar as formas de manejo e uso dos recursos naturais que integram os sistemas agrícolas locais e tradicionais.

§ 2º - As áreas protegidas a que se refere o inciso VIII serão denominadas reservas da agrobiodiversidade e serão criadas preferencialmente em centros de diversidade genética de plantas tradicionalmente cultivadas pelos agricultores tradicionais;

Art. 33. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 34. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 35. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 34 será de um ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

Art. 36. Deverá adequar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o usuário deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I – cadastrar o acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto, processo ou material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 37. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

, III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º Para fins de regularização junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 38. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no *caput*.

Art. 39. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado.

Art. 40. Havendo interesse das partes,, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a firmar acordo ou transação judicial.

Art. 41. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor da presente Lei.

§1º. Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§2º Os Acordos de Repartição de Benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 42. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Art. 44. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto ou material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 45. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana, que tenham

desenvolvido características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas, até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Parágrafo único. A utilização de que trata o caput compreende:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e

II - a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Art. 46. Revoga-se a Medida Provisória 2.186-16/2001.

Art. 47. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - trinta e três FCT-12; e

II - cinquenta e três FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria-Executiva do CGen:

I - um DAS-5;

II - três DAS-4; e

III - seis DAS-3.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos ao Senado Federal o presente Projeto de Lei que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica e dispõe sobre a proteção e acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, e dá outras providências.

Na Conferência do Clima Rio-92 a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB foi adotada, compreendendo que o setor biotecnológico se tornaria em um dos mais dinâmicos da economia e, portanto, estaria dentre os setores econômicos e produtivos de maior rentabilidade. Diante desse cenário, se destacou a necessidade de proteção aos direitos e conhecimentos tradicionais associados ao desenvolvimento de mercadorias e produtos a partir da utilização de recursos genéticos da biodiversidade associados a conhecimentos tradicionais.

Por esse motivo, os países em desenvolvimento travaram duras batalhas no campo das negociações internacionais, com objetivo de garantir a nacionalização dos recursos genéticos, assegurando o pagamento de royalties pelos países usuários desses recursos. A importância dos conhecimentos tradicionais associados reside no fato de que esses conhecimentos se constituem como espécies de “atalhos científicos e tecnológicos” utilizados pela grande indústria de base biotecnológica na concepção, produção e comercialização de mercadorias e produtos. Para a realização de aplicações específicas, a pesquisa biotecnológica da indústria precisaria executar uma prospecção de cerca de 10 mil moléculas para identificar uma única molécula com potencial comercial. O conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que detêm os povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, portanto, funciona como um “atalho científico” altamente especializado, que fornece informações estratégicas altamente importantes sobre biodiversidade, que são capazes de desenvolver uma série infinita de produtos a serem comercializados pela indústria de base biotecnológica, como indústria cosmética e farmacêutica, por exemplo.

O presente projeto avança na consolidação do marco regulatório iniciado com a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, que foi ratificada pelo Congresso Nacional, em 1994, e promulgada pelo Executivo, por meio do Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998. O texto estabelece a soberania dos países sobre seus recursos genéticos e sua autonomia para regular o acesso a tais recursos, mediante autorização prévia da autoridade nacional

competente. Estabelece ainda, que os países receptores e usuários de recursos genéticos de terceiros assegurariam a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização econômica. Este projeto que estamos apresentando, respeita as regras inseridas pela CDB e pelo referido Decreto para garantir que populações indígenas, povos tradicionais e agricultores tradicionais tenham de fato seus direitos garantidos.

Em decorrência do fornecimento de microrganismos brasileiros para outros países, sem a respectiva previsão de transferência de tecnologia e repartição dos benefícios resultante do uso desses recursos, o Governo Brasileiro editou, em 29 de junho de 2000, a Medida Provisória no 2.052. A norma supracitada sofreu sucessivas reedições até a superveniência da Emenda Constitucional no 32, de 2001, que veio a disciplinar o uso de Medidas Provisórias, dispensando de reedição as publicadas anteriormente a ela e fazendo com que estas perdessem o caráter provisório, até que fossem apreciadas definitivamente pelo Congresso Nacional. Por essa razão, a Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, constitui-se, hoje, no marco legal que rege o acesso e a remessa de componentes do patrimônio genético nacional, o conhecimento tradicional associado e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial dos recursos genéticos.

A legislação brasileira sobre o tema inovou ao adotar o termo “patrimônio genético”, entendido como a informação de origem genética contida em espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, diferentemente do termo “recurso genético” adotado pela Convenção. Partiu-se do princípio que a informação proveniente do recurso genético deveria ser protegida, pois uma vez extraída poderia ser livremente distribuída, principalmente com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, depois da retirada da informação, o recurso genético perderia a importância para o usuário, trazendo prejuízo ao provedor.

Também foi instituído o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como autoridade competente para conceder as autorizações de acesso e remessa, além de analisar os contratos de repartição de benefícios. O Conselho iniciou suas atividades em abril de 2003, constituindo-se em um órgão de caráter deliberativo e normativo.

De acordo com o Decreto no 5.459, de 2005, os agentes públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA são autoridades competentes para a fiscalização das condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Em julho de 2010, foi criado o Núcleo Temporário de Combate ao Acesso Ilegal ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, vinculado tecnicamente à Diretoria de Proteção Ambiental daquela Autarquia.

As ações fiscalizatórias desse Núcleo resultaram em 498 autos de infração emitidos, sendo 54 advertências e 444 multas para empresas privadas, institutos de pesquisa, universidades e pessoas físicas. O total das multas é de R\$ 220 milhões. Constitui-se, portanto, um quadro de alta relevância e gravidade em relação a esta temática.

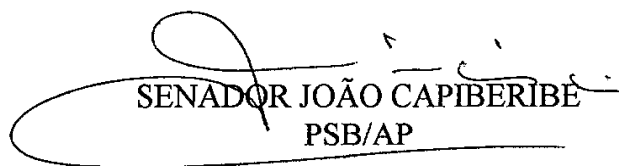
Contudo, o Poder Executivo Federal entende que a experiência de doze anos dessa legislação demonstra que ela deve ser revista e ajustada, sob o argumento que a legislação tem se mostrado pouco efetiva em função de um conjunto de restrições sobre o acesso, que, por sua vez, vem resultando em um regime insatisfatório para a repartição de benefícios decorrente do uso desse patrimônio ambiental e social. Entretanto, entendemos que existe uma grande fragilidade legal quanto a garantia da repartição de benefícios pelo uso de recursos genéticos para populações tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares.

O presente projeto considerou as demandas de distintos setores da sociedade afetos ao tema, priorizando a defesa do conhecimento tradicional sem dificultar a pesquisa e objetivando alavancar a inovação tecnológica do setor produtivo e, ao mesmo tempo, gerar benefícios para toda a sociedade e para os povos detentores dos conhecimentos utilizados.

Por fim, esclarecemos que esta proposição, inspirada nos posicionamentos técnicos e institucionais manifestados pelas organizações ambientalistas que tratam do tema, contém mecanismos de proteção aos interesses nacionais e das comunidades detentoras de conhecimento tradicional, o que não está plenamente assegurado na redação do PL 7735/14 aprovado na Câmara dos Deputados e a ser submetido a esta Casa.

Considerando os avanços estratégicos que esta proposição explicita sobre o tema, solicitamos o necessário apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADOR JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP

EMENDA Nº 115 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se § 9º do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015.

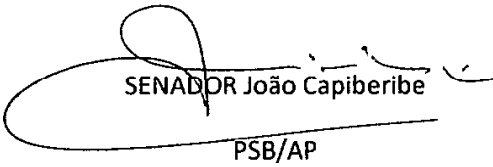
JUSTIFICATIVA

A repartição de benefícios, nos termos do PLC em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma “Lista de classificação de repartição de benefícios”, a ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e Posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista será possível de gerar repartição de benefícios.

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguardar a repartição de benefícios de modo equânime, sugere-se a **exclusão** do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de 2015.


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

EMENDA Nº 116 - U

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1,8, “j”,10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outra providencias.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do caput e do § 9º do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético o do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou material reprodutivo não ocorrerá sobre os produtos previstos na Lista de Exclusão de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme regulamento.

-----“(NR)”

JUSTIFICATIVA

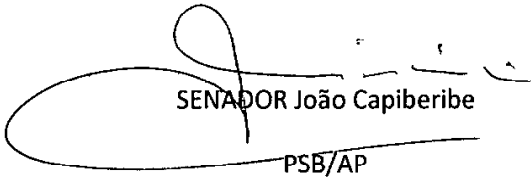
A repartição de benefícios, nos termos do PLC em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma “Lista de classificação de repartição de benefícios”, ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista não será possível de gerar repartição de benefícios.

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguarda a repartição se benefícios de modo equânime, sugere-se a criação não de uma lista positiva de produtos sobre os quais deverá incidir a repartição de benefícios, mas de produtos sobre os quais está não incidirá.

Além disso, retira-se a qualificação, no caput, de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais da agregação de valor do produto acabado, tendo em vista a extrema dificuldade de sua prova e subjetividade de sua atribuição, o que contribuiria para impedir a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

(À Publicação)

PLC 2/2015
00125**EMENDA Nº**
(ao PLC nº 02/2015)

Ementa : “Acrescenta conteúdo ao § 9º do Art. 17, que passa a ter a seguinte redação :

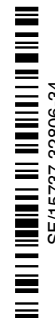
“§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento. “

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) compete assistir e acompanhar a formulação, articulação e implementação de legislação para garantir os direitos étnicos e culturais dos remanescentes das comunidades dos quilombos e povos tradicionais de matriz africana, nos termos de sua competência legalmente fixada. À luz dos notáveis avanços técnico-científicos experimentados no campo do sequenciamento e manipulação de dados genéticos ao longo das últimas décadas, não se há de negar a importância que se impõe ao Estado Brasileiro quanto à regulamentação da matéria. Entretanto, não se localiza no Projeto de Lei, especialmente no Ato Conjunto dos Ministros de Estados, nenhum órgão do Executivo que possui competência para tratar das questões referentes às Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais de Matriz Africana. Nesse contexto, que se justifica a inclusão da SEPPIR no referido Projeto de Lei.

Senador Paulo Rocha

PT/PA



SF/15737.32806-34

PLC 2/2015
00126

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLC nº 02/2015

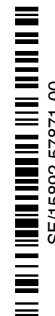
Ementa: Acrescente-se a palavra “Quilombolas” após a expressão “indígenas”, em todo texto, onde couber.

JUSTIFICATIVA:

A finalidade principal desta Emenda é possibilitar a preservação das comunidades quilombolas, que são portadoras de uma cultura própria, seja porque assim se respeita o direito à identidade dos seus integrantes, seja porque se protege a cultura de toda a Nação. A Constituição Federal dispõe nos artigos 215 e 216 sobre o papel do Estado na valorização e preservação da cultura e da memória dos povos quilombolas. As comunidades quilombolas estão presentes em 24 estados da federação. Sendo que não há registro de comunidades apenas no Acre, Roraima e Distrito Federal. Entretanto, as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais de Matriz Africana são, muitas vezes, invisibilizados ao Poder Público e para sua maioria torna-se difícil o acesso a políticas públicas que garantam a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Garantir o acesso à promoção de direitos, também por parte de normativo originário no Legislativo, fortalece o esforço do Estado em dirimir a desigualdade social e econômica a que estes povos e comunidades são submetidos cotidianamente. Os direitos preceituados no projeto de lei abrangem a garantia de visibilidade, promoção da qualidade de vida, reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, acesso regular a repartição de benefícios, dentre outros, elencados no projeto de lei e tão necessários ao desenvolvimento sustentável desses grupos. Nesse sentido, é dever do Estado assegurar os direitos das comunidades quilombolas e buscar formas de acelerar a efetivação do direito acerca do acesso ao patrimônio genético, da biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios conseguidos com sua pesquisa e exploração econômica. Desse modo, é essencial que os povos tradicionais de matriz africana e comunidades quilombolas seja legalmente protegido para a manutenção do seu *modus vivendi* tradicional. Para tanto é fundamental incluir a palavra “QUILOMBOLAS” após a expressão “indígenas”, em todo o texto.

Senador Paulo Rocha

PT/PA



SF/15892.57871-00

PLC 2/2015
00127

EMENDA Nº -
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Incluem-se os incisos III e IV ao § 5º do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 17

§ 5º

III – aos povos indígenas, aos povos e comunidades tradicionais e os agricultores familiares, nos termos da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, e suas organizações e cooperativas, quando comercializem produtos no âmbito das Compras Públicas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas aquisições realizadas no âmbito dos Programas de Compras Públicas da Agricultura Familiar.

JUSTIFICAÇÃO

As compras públicas da agricultura familiar consolidam-se como importante ação de promoção de alimentação adequada e saudável às populações em situação de vulnerabilidade social. Ademais, é importante mencionar que os programas de compras públicas também beneficiam a agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme caracteriza a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, uma vez que a produção realizada por este público é adquirida nestes programas que são executados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre os programas de compras públicas da Agricultura Familiar, destacamos o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, os quais possibilitam além da compra de alimentos, para distribuição à população em insegurança alimentar, também a compra de sementes, para distribuição gratuita às famílias vulneráveis que residem no meio rural.

Sendo assim, faz-se importante prever no texto do PL a isenção para os entes federados da obrigação de repartição de benefícios no âmbito das aquisições realizadas pelos programas de compras públicas. Da mesma forma, é importantes isentar as populações indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e suas organizações e cooperativas, que comercializam seus produtos nos programas de compras públicas.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/15437.19298-38

PLC 2/2015
00128

EMENDA Nº AO PLC Nº 02, DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se no inciso IV, do Art. 2º, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “povos e comunidades tradicionais”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de povos e comunidades tradicionais foi introduzida pelo Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que assim os compreende: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Esta é a definição constante do texto da proposta. Entretanto, excluiu-se a palavra povos da definição, sendo que esta omissão pode remeter à exclusão de segmentos sociais diferenciados que se autoidentificam como povos.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/15535.31098-47

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

1

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)
	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:
	I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas, ou mantido em condições ex situ, desde que coletado em condições inespontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;	I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;
	II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;	II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
	III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;	III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;
	IV - à exploração econômica de produto ou processo	IV - à exploração econômica de produto acabado ou



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

2

	oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
	V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;	V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
	VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e	VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e
	VII - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.	VII - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.
	§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.	§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.
	§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.	§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 .
	Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, consideram-se para os fins desta Lei:	Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB , promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:
	I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, encontrados em condições in situ, ou mantidos em condições ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma	I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

3

	continental ou na zona econômica exclusiva;	
	II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povo indígena ou comunidade tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;	II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;
	III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional;	III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
	IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;	IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;
	V - provedor de conhecimento tradicional associado - povo indígena ou comunidade tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;	V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;
	VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povo indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;	VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;
	VII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas ou comunidades tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;	VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;
	VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de	VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

4

	patrimônio genético;	patrimônio genético;
	IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;	IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;
	X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;	X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;
	XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;	XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;
	XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;
	XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com finalidade de acesso;	XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

5

		amostra é transferida para a destinatária;
	XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica estrangeira não associada a instituição nacional;	XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
	XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
	XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;	XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;
	XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização por indústria, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;	XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;
	XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;	XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;
	XIX - notificação de produto ou processo - instrumento	XIX - notificação de produto - instrumento declaratório



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

6

	declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;	que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;
	XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;	XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;
	XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
	XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei; e	XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;
	XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei.	XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;
		XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;
		XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

7

		naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;
		XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influuiu o ser humano para atender suas necessidades;
		XXVII – condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;
		XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;
		XXIX – material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;
		XXX – envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;
		XXXI – agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;
		XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena,



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

8

		comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e
		XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.
	Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos situados no território nacional, do mar territorial, na zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.	Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.
	Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto ou processo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.	Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.
	Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 .
	Art. 4º Esta Lei não se aplica:	Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

9

	I - ao patrimônio genético humano; e	humano.
	II - às atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária.	
	Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.	Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS	DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS
	Art. 6º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, é responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.	Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:
		I - setor empresarial;
		II - setor acadêmico; e
		III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.
	§ 1º Compete também ao CGen:	§ 1º Compete também ao CGen:
	I - estabelecer;	I - estabelecer;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

10

	a) normas técnicas;	a) normas técnicas;
	b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios; e	b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;
	c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;	c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;
	II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:	II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:
	a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e	a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
	b) acesso a conhecimento tradicional associado;	b) acesso a conhecimento tradicional associado;
	III - deliberar sobre:	III - deliberar sobre:
	a) as autorizações de que trata o inciso II do § 2º do art. 13;	a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;
	b) o credenciamento de instituição nacional para ser fiel depositária de amostras que contenham o patrimônio genético; e	b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção ex situ de amostras que contenham o patrimônio genético; e
	c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso XI;	c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;
	IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;	IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;
	V - registrar o recebimento da notificação do produto ou processo e a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, nos termos do art. 15;	V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;
	VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;	VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;
	VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos	VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

11

	decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;	decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;
	VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, previsto no art. 31, a título de repartição de benefícios;	VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;
	IX - identificar as espécies nativas do País sob o escopo da Lei;	
	X - estabelecer, justificadamente, o sigilo de informações quando envolver direitos comerciais de terceiros, na forma do regulamento;	
	XI - criar e manter base de dados relativos:	IX - criar e manter base de dados relativos:
	a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;	a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
	b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;	b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
	c) aos instrumentos e termos de transferência de material;	c) aos instrumentos e termos de transferência de material;
	d) às coleções ex situ das instituições credenciadas como fiéis depositárias de amostra;	d) às coleções ex situ das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;
	e) às notificações de produto e processo;	e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
	f) aos acordos de repartição de benefícios; e	f) aos acordos de repartição de benefícios;
	g) aos atestados de regularidade de acesso; e	g) aos atestados de regularidade de acesso;
		X - identificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;
		XI - identificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13; e
	XII - aprovar seu regimento interno.	XII - aprovar seu regimento interno.
	§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o	§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

12

	funcionamento do CGen.	funcionamento do CGen.
	§ 3º Ficam mantidas as competências do CGen e dos demais órgãos previstos na Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, apenas no tocante a atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.	§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.
	Art. 7º A Administração Pública Federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.	Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO	DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO
	Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas e de comunidades tradicionais contra utilização e exploração ilícita.	Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.
	§ 1º O Estado reconhece o direito de povos indígenas e de comunidades tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.	§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.
	§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.	§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.
	§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos	§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

13

	tradicionais associados, entre outras:	tradicionais associados, entre outras:
	I - publicações científicas;	I - publicações científicas;
	II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou	II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou
	III - inventários culturais.	III - inventários culturais.
	§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticado entre si por povos indígenas e comunidades tradicionais para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes, e tradições são isentos das obrigações desta Lei.	§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.
	Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.	Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.
	§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:	§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:
	I - assinatura de termo de consentimento prévio;	I - assinatura de termo de consentimento prévio;
	II - registro audiovisual do consentimento;	II - registro audiovisual do consentimento;
	III - parecer do órgão oficial competente, na forma do regulamento;	III - parecer do órgão oficial competente; ou
	IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário; ou	IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.
		V - laudo antropológico independente.
	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.
		§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

14

		ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.
	Art. 10. Aos povos indígenas e às comunidades tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:	Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:
	I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;	I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;
	II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;	II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;
	III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;	III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;
	IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento; e	IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;
	V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.	V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997 , e 10.711, de 5 de agosto de 2003 ; e
		VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.
	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio	§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

15

	genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou comunidade tradicional o detenha.	considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.
		§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA	DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA
	Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:	Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:
	I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
	II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e	II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e
	III - exploração econômica de produto ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após vigência desta Lei.	III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.
	Parágrafo único. É vedado o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.	§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.
		§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.
	Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:	Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

16

	I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;	I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
	II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional;	II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
	III - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;	III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
	IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III do caput; e	IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e
	V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.	V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.
	§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.	§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.
	§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto ou processo desenvolvido em decorrência do acesso.	§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.
		§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

17

	Art. 13. Ficam sujeitas à autorização prévia as seguintes atividades:	Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:
	I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional; e	I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
	II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso pela instituição no exterior não associada a instituição nacional.	II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
		III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e
		IV - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.
	§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.	§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.
		§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.
	§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional serão concedidas:	§ 3º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:
	I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou	I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou
	II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.	II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

18

		§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.
	Art. 17. A conservação ex situ de amostra do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementar ou excepcionalmente, a critério do CGen, ser realizada no exterior.	Art. 14. A conservação ex situ de amostra do patrimônio genético encontrado na condição in situ deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.
	Art. 14. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.	Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.
	Art. 15. Para a exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:	Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:
	I - a notificação do produto junto ao CGen previamente ao início de sua comercialização; e	I - a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e
	II - a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, observado o disposto no § 5º do art. 18 e no § 4º do art. 26.	II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, observado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.
	§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.	§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
	§ 2º O Acordo de Repartição de Benefícios deve ser apresentado em até trezentos e sessenta e cinco dias a partir do momento da notificação do produto acabado, na forma prevista no Capítulo V desta Lei.	§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

19

		origem identificável.
	Art. 16. Para a exploração econômica de produto intermediário ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, será exigida a respectiva notificação junto ao CGen previamente ao início de sua comercialização.	
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
	Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, serão repartidos, de forma justa e equitativa, em conformidade ao que estabelece esta Lei.	Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.
	§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.	§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.
	§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.	§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.
	§ 3º Quando um único produto acabado for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.	§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.
	§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou	§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

20

	permissão de utilização de qualquer forma de patente sobre produto acabado ou processo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.	permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.
	§ 5º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento.	§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento: I – as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; e
		II – os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .
		§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.
	§ 6º Caso o produto acabado não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado pela repartição de benefícios.	§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.
	§ 7º A subsidiária, coligada, controlada, vinculada ou representante comercial a que se refere o § 6º estará sujeita à repartição de benefícios ainda que não explore economicamente o produto final acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em território nacional.	



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

21

	§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se referem os §§ 6º e 7º, a autoridade administrativa arbitrará o percentual devido com base na melhor informação disponível.	§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.
	§ 9º A repartição de benefícios referente aos produtos acabados ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.	§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.
		§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.
		Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.
		§ 1º A repartição de benefícios, prevista no caput, deverá



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

22

		ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.
		§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.
		§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:
		I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e
		II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.
	Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades, a critério do usuário, conforme se regulamentar:	Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:
	I - monetária; ou	I - monetária; ou
	II - não monetária, incluindo, entre outras:	II - não monetária, incluindo, entre outras:
	a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas ou comunidades tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não ocorrer a espécie em condição in situ ou de	a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

23

	se puder especificar o local original;	obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
	b) transferência de tecnologias;	b) transferência de tecnologias;
	c) disponibilização em domínio público de produto ou processo, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;	c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
	d) licenciamento, de produtos e processos, livre de ônus;	d) licenciamento de produtos livre de ônus;
	e) capacitação de recursos humanos; e	e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
	f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.	f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.
		§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput.
	[Art. 23.] Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios de que trata o caput.	§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.
	Art. 23. A repartição de benefícios não monetária correspondente ao acesso e transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras, mediante:	§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:
	I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;	I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
	II - intercâmbio de informações;	II - intercâmbio de informações;
	III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou germoplasma entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;	III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

24

	IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e	IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e
	V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.	V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.
		§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.
	Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese do art. 21.	Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.
	Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, por meio dos Ministérios do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um décimo por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético.	Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.
	Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.	Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.
	Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas “a”, “c” e “f”	Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

25

	do inciso II do caput do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a, no mínimo, setenta e cinco por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.	do inciso II do caput do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.
	Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no caput para a repartição de benefícios não monetária.	Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no caput para a repartição de benefícios não monetária.
	Art. 24. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.	Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.
	Art. 25. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante Acordo de Repartição de Benefícios.	Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.
	§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.	§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.
	§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado se dará na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.	§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.
	§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de	§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

26

benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, corresponderá a metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.	benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.
§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.	§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.
§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.	§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.
Art. 26. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão, no caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso a:	Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:
I - patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:	I - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:
a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e	a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e
b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e
II - conhecimento tradicional associado de origem identificável:	II - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:
a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e	a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e
b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.
§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de	§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

27

	Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 25 no FNRB quando explorar economicamente produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.	Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.
	§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.	§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.
	§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.	§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.
	§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do caput poderá ser depositada diretamente no FNRB, sem necessidade de celebração de Acordo de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento.	§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do caput poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.
	Art. 27. São cláusulas essenciais do Acordo de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:	Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:
	I - produtos objeto de exploração econômica;	I - produtos objeto de exploração econômica;
	II - prazo de duração;	II - prazo de duração;
	III - modalidade de repartição de benefícios;	III - modalidade de repartição de benefícios;
	IV - direitos e responsabilidades das partes;	IV - direitos e responsabilidades das partes;
	V - direito de propriedade intelectual;	V - direito de propriedade intelectual;
	VI - rescisão;	VI - rescisão;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

28

	VII - penalidades; e	VII - penalidades; e
	VIII - foro no Brasil.	VIII - foro no Brasil.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
	Art. 28. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.	Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.
	§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:	§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:
	I - advertência;	I - advertência;
	II - multa;	II - multa;
	III - apreensão:	III - apreensão:
	a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;	a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
	b) dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;	b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
	c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou	c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
	d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;	d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
	IV - suspensão da venda do produto derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;
	V - embargo da atividade específica relacionada à infração;	V - embargo da atividade específica relacionada à infração;
	VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;	VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

29

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou	VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou
VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.	VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.
§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:	§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato;	I - a gravidade do fato;
II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;	II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
III - a reincidência; e	III - a reincidência; e
IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.	IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.	§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.
§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.	§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.
§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:	§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:
I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou	I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou
II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.	II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.
§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.	§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.
§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e	§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

30

	contraditório.	contraditório.
	Art. 29. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.	Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.
	Art. 30. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:	Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o
	I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º.
	II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.	
	§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o IBAMA.	§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.
	§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o IBAMA, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.	§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.
		§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o caput será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

31

	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	DO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
	Art. 31. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.	Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.
	Art. 32. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.	Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.
	Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas e comunidades tradicionais se dará com a sua participação, na forma do regulamento.	Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.
	Art. 33. Constituem receitas do FNRB:	Art. 32. Constituem receitas do FNRB:
	I - dotações consignadas na Lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;	I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
	II - doações;	II - doações;
	III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;	III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
	IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de, contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;	IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de, contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
	V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;	V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
	VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e	VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

32

	VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.	VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.
	§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.	§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.
	§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.	§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.
	§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com estados, municípios e Distrito Federal.	§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
	Art. 34. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:	Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:
	I - conservação da diversidade biológica;	I - conservação da diversidade biológica;
	II - recuperação, criação e manutenção de coleções ex situ em instituições fiéis depositárias de amostra do patrimônio genético;	II - recuperação, criação e manutenção de coleções ex situ de amostra do patrimônio genético;
	III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético;	III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
	IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;	IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
	V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;	V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
	VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento	VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

33

	tradicional associado;	tradicional associado;
	VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;	VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
	VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas e comunidades tradicionais no manejo sustentável conservação nas propriedades de patrimônio genético;	VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;
	IX - conservação das plantas silvestres;	IX - conservação das plantas silvestres;
	X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ e in situ, e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;	X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ e in situ e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;
	XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;	XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;
	XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;	XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;
	XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;	XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;
	XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais; e	XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e
	XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.	XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.
	Art. 35. O PNRB será implementado por meio do FNRB.	Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

34

	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES
	Art. 36. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado formalizado nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 , ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei, deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.	Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.
	Art. 37. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 36 será de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.
	Art. 38. O usuário que realizou atividade de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado até 30 de junho de 2000, poderá, a seu critério, adequar-se aos termos desta Lei, na forma do regulamento.	
	Art. 39. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor:	Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 :
	I - o usuário que realizou exploração econômica do produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado até 30 de junho de 2000; e	I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
	II - o usuário que realizou exploração econômica de	II - exploração econômica de produto acabado ou de



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

35

	produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado exclusivamente por outros usuários após 30 de junho de 2000.	material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
	§ 1º Para fins do disposto no caput, o usuário deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 43, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:
		I – cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
	I - notificar o produto ou processo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e	II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e
	II - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V.	III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 .
	§ 2º O não atendimento do disposto no § 1º sujeitará o usuário às sanções previstas nesta Lei.	
	Art. 40. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:	Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:
	I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;	I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
	II - acesso e exploração econômica de produto oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;	II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ;
	III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio	III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

36

	genético; ou	genético; ou
	IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.	IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.
	§ 1º A regularização de que trata o caput está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.	§ 1º A regularização de que trata o caput está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.
	§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.	§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.
	§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extingue a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.	§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extingue a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.
	§ 4º Para fins de regularização junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.	§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.
	Art. 41. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.	Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
	Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no caput.	Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no caput.
	Art. 42. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:	Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

37

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;
II - a notificação de produto ou processo; e	II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ; e
III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até cinco anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.	III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.
Art. 44. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.	Art. 41. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 .
Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:	Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:
I - firmar acordo ou transação judicial; ou	I - firmar acordo ou transação judicial; ou
II - desistir da ação.	II - desistir da ação.
Art. 45. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor da presente Lei.	Art. 42. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

38

	Parágrafo único. Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.	§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.
		§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.
	Art. 46. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.	Art. 43. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.
	Art. 47. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.	Art. 44. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 48. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.	Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.
	Art. 49. A concessão de direito de propriedade intelectual pelos órgãos competentes sobre processo ou produto obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.	Art. 46. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.
		Art. 47. A utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva não estará sujeita a repartição de benefícios



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

39

		prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008 .
		Parágrafo único. A utilização de que trata o caput compreende:
		I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e
		II - a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
	Art. 43. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:	Art. 48. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:
	I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e	I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e
	II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005.	II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 .
	§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.	§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.
	§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.	§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.
	§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:	§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

40

	I - não se aplicarão as sanções administrativas previstas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005;	I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 ;
	II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e	II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , terão sua exigibilidade extinta; e
	III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em noventa por cento do seu valor.	III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.
	§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186, de 2000.	§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 .
	§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do caput do art. 19 desta Lei.	§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do caput do art. 19 desta Lei.
	§ 6º As sanções previstas no caput terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:	§ 6º As sanções previstas no caput terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:
	I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou	I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou
	II - prática de nova de infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do termo de compromisso.	II - prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.
	§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.	§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.
Medida Provisória nº 2.186- 16, de 23 de agosto de 2001	Art. 50. A ementa da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 49. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.186- 16, de 23 de agosto de 2001 .



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

41

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária, e dá outras providências." (NR)	
	Art. 51. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.		
	*Art. 3º-A. Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.	
	Parágrafo único. As finalidades de alimentação e agropecuária previstas no caput devem ser satisfeitas cumulativamente." (NR)	
Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.		
Art. 33. A parcela dos lucros e dos <i>royalties</i> devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela <u>Lei nº 7.797, de 10 de julho de 2014</u> .	*Art. 33. A parcela dos lucros e dos <i>royalties</i> devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo	



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015
(nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)**

42

1989 , ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.	Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.	
.....” (NR)		
	Art. 52. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:	Art. 50. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:
	I - trinta e três FCT-12; e	I – 33 (trinta e três) FCT-12; e
	II - cinquenta e três FCT-11.	II – 53 (cinquenta e três) FCT-11.
	Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:	Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:
	I - um DAS-5;	I – 1 (um) DAS-5;
	II - três DAS-4; e	II – 3 (três) DAS-4; e
	III - seis DAS-3.	III – 6 (seis) DAS-3.
	Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.	Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

42

